



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 14ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**21/05/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2025.**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 5490/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PL 3786/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>PL 2326/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>PEC 12/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	<b>163</b>
<b>5</b>	<b>PDL 717/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>211</b>
<b>6</b>	<b>PL 3613/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>235</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(UNIÃO)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794 / 2795	5 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2025  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Recebido o relatório do Item 6. (19/05/2025 08:14)
2. Recebimento de emenda ao item 4 e voto em separado ao item 5. (20/05/2025 19:38)
3. Relatório do item 2 foi reformulado pelo relator. (21/05/2025 08:46)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 5490, DE 2023

#### - Terminativo -

*Altera o art. 323 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 3786, DE 2021

#### - Terminativo -

*Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 2326, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

**Autoria:** Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável à Emenda n° 6-PLEN, na forma da Subemenda n° 1-CSP-CMA, e contrário à Subemenda n° 2.

**Observações:**

- A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente;
- Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas;
- Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista ao Senador Izalci Lucas, nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 4****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru, Senador Paulo Paim, Senador Alvaro Dias, Senador Styvenson Valentim, Senador Eduardo Girão, Senador Flávio Arns, Senadora Leila Barros, Senador Angelo Coronel, Senadora Mara Gabrilli, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Esperidião Amin, Senador Acir Gurgacz, Senador Marcos do Val, Senador Plínio Valério, Senador Fabiano Contarato, Senador Izalci Lucas, Senador Jorginho Mello, Senador Carlos Portinho, Senador Zequinha Marinho, Senador Romário, Senador Reguffe, Senador Lucas Barreto, Senadora Mailza Gomes, Senador Marcelo Castro, Senador Luiz Carlos do Carmo, Senador Tasso Jereissati, Senadora Simone Tebet, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 10.

**Observações:**

- Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão; nºs 2 e 3, de autoria do Senador Rogerio Marinho; nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro; nº 6, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 8, de autoria do Senador Hamilton Mourão; nº 9, de autoria do Senador Carlos Portinho; e nº 10, de autoria da Senadora Eliziane Gama;
- Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;
- Em 20/05/2025, foi recebida a Emenda nº 11, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório).

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 9 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 10 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 11 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin, Senador Dr. Hiran, Senadora Tereza Cristina, Senador Rogerio Marinho, Senador Ciro Nogueira, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Laércio Oliveira, Senador Hamilton Mourão

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;
- Em 20/05/2025, foi recebido Voto em Separado, de autoria do Senador Sergio Moro, favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, e pela Comissão de Segurança Pública.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CE\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5490, DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

---

## PROJETO DE LEI Nº       ,DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.323.....  
.....

IV - nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

V - nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente proposição legislativa é impedir a concessão de fiança nos crimes relacionados à prática da pedofilia. O mais grave desses crimes é o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que consta do rol dos crimes hediondos e, portanto, já é inafiançável (cf. art. 1º, VI c.c. art. 2º, II, todos da Lei nº 8.072, de 1990).

Mas os demais crimes sexuais contra vulneráveis ainda não gozam do mesmo status penal, razão pela qual é imprescindível a presente alteração legislativa. Veja-se, hoje, um crime grave como a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente em ato libidinoso, mesmo se autuado em flagrante, pode ter a fiança fixada pelo delegado de polícia, gerando grande sensação de impunidade na população. Outra preocupação do projeto de lei foi com a chamada pedofilia virtual.

Procurando atender aos direitos de proteção à criança contra o abuso sexual, o Brasil adaptou suas leis aos diplomas internacionais e criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, por sua vez, nos arts. 240 e 241 incriminam as divulgações e publicações de fotografias ou imagens pornográficas, além de cenas de sexo explícito, envolvendo infantes. [...] Aliás, são os consumidores que financiam esse comércio, cujas consequências e lucros são incalculáveis”.

Segundo o Ministério dos direitos Humanos e da cidadania, apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela ONDH. Deste total, 1.150 estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infanto-juvenil. Se comparados aos dados totais de 2020 e 2021, os números do primeiro semestre de 2022 já indicam alta de 97,6% e 80,1% respectivamente. Isso se deve ao fato de que em 2020 foram registradas, ao todo, 1.178 denúncias contra 1.435 em 2022.

Incluímos, destarte, também os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na lista de crimes que, por força do art. 323 do Código de Processo Penal, serão insuscetíveis de fiança. Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.



---

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
  - art323
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art240
  - art241
  - art241-1
  - art241-2
  - art241-3
  - art241-4
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.490, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende alterar o art. 323 do Código de Processo Penal (CPP), para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática de pedofilia.

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. A matéria tampouco apresenta vícios de regimentalidade ou de técnica legislativa, à exceção daquele objeto da emenda redacional a seguir descrita.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração ou violência. Ademais, nos termos do § 4º do referido dispositivo, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Em obediência a esses preceitos constitucionais, o Poder Legislativo tem a obrigação de criar regras que protejam a criança, o adolescente ou qualquer outro vulnerável de toda e qualquer conduta criminosa de conotação sexual, devendo agir para garantir da incolumidade física e psíquica desses jovens.

O abuso ou a exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual e que, portanto, não pode oferecer resistência, trazendo ainda danos irreparáveis para o resto da vida dessas pessoas. Além disso, em sua grande parte, é praticado por adultos que têm contato mais próximo com o jovem ou vulnerável, como pais, tutores, cuidadores (babás), professores, entre outros, o que intensifica a gravidade dessa conduta.

Sendo assim, entendemos que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança, adolescente ou vulnerável deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento, até para que não volte a praticar a conduta delituosa.

Finalmente, apresentaremos apenas uma emenda de redação, para reenumerar os incisos do art. 323 inseridos pelo PL, uma vez que, nos termos do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado”.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, com a emenda de redação que apresentamos a seguir:

#### EMENDA Nº – CCJ (Redação)

Dê-se ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....

VI – nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

VII – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3786, DE 2021

Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 33**.....

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa e seja pequena a quantidade da droga.

§ 5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)



SF/21475.63403-41

“**Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

§ 2º Nos delitos definidos no *caput* deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir a associação, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

“**Art. 55.** Oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 2º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 3º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.

§ 4º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

.....” (NR)

“**Art. 56.** Não sendo o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

.....” (NR)



“**Art. 57.** Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único - A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

“**Art. 62-A.** O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, se da justiça federal, ou no banco do convênio do respectivo tribunal de justiça, se da justiça estadual, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, ou pela instituição do convênio do tribunal de justiça à quem este indicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad ou órgão estadual equivalente.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela instituição bancária no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, ou em favor do Estado, conforme se tratar de processo da justiça federal ou estadual, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de valiosa interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de meu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juízes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343 de 2006.

Referidas sugestões são extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrige distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preenche de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Por reconhecer a importância dos trabalhos, e os incontáveis esforços da equipe técnica do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, passo a transcrever aqui os principais argumentos para as alterações sugeridas à Lei de Drogas:

### “ I - Do tráfico privilegiado

A primeira sugestão que entendemos ser necessária maior ponderação diz respeito aos requisitos do tráfico privilegiado. (...) Não há dúvida de que a Lei 11.343/2006 representou, ao seu tempo, um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. (...) Entretanto, a clareza da exposição de motivos não foi repetida no próprio texto da lei, por não se mencionar expressamente que o tráfico privilegiado seria restringido ao de pequeno volume. Essa falha de redação tem criado, sem dúvidas, infundáveis discussões acerca do tema e criado dificuldades e dilemas para juízes, tribunais e para a população de um modo geral. (...) É preciso observar que, no tráfico, todas as figuras são necessárias e essenciais para que a droga chegue ao usuário final, normalmente nossos jovens, nosso futuro. É indispensável que haja o produtor, o atravessador, o transportador, o distribuidor e aí por diante. Somente com essa distribuição de tarefas ou atividades é que a droga chega ao destino, e todas elas são igualmente importantes.

Não parece razoável que a mera condição de mula (transportador) da droga possa intervir tão severamente na tipificação penal a ponto de impor a ele automaticamente a concessão do tráfico privilegiado, mesmo que esteja transportando



grande quantidade de drogas. Se a situação fática revela que contratante e contratado apresentaram o idêntico dolo de por em circulação exatamente a mesma droga, não há sentido em tal dicotomia. Aliás, o núcleo “transportar” consta do “caput” do art. 33 da referida lei.

O que diferencia a figura do mula da figura do dono do produto no tráfico não é a importância de sua participação no fato ou a intensidade de seu crime, mas tão somente a tarefa desempenhada para se praticar o mesmo delito. A atual redação da figura do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tem dado origem a esta aparente distorção, o que, mais uma vez se defende, pode ser corrigido.

Então, desconsiderando as demais inclusões contidas na proposição inicial, apresentamos uma nova proposta de redação para o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, insistindo somente em uma correção da redação que desde o nascimento da lei pretendia o legislador ter constado, (...).”

## **II - Do resultado lesão grave ou morte no tráfico e condutas afins**

(...) Na experiência prática, podemos observar que a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que realmente visa o art. 121 do CP. Ali, no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o chamado *animus necandi*. O latrocínio é considerado crime patrimonial justamente porque o dolo do agente se alinha com a subtração da coisa ou valor e a morte é meramente acidental ou efeito colateral da conduta.

Analisando sob tal ponto de vista, quer nos parecer que as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

É evidente que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio, que possam trazer prejuízos à atividade, ou embaraçar seu correto funcionamento.

Não parece razoável entender que uma organização de tráfico tenha por finalidade matar seus clientes (os usuários), ou seus colaboradores internos. Tais mortes só ocorrem como um nefasto e poderoso instrumento de proteção e garantia à atividade, bem como assegurar que a droga seja paga por aquele que se incumbiu de comercializá-la ou consumiu.

(...) O intento deste projeto não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para



enfrentar o cenário em questão. A visão conceitual do Júri é justamente dar à sociedade o poder de julgar o seu igual, quando este toma o bem mais precioso do seu semelhante, a vida. A concepção em questão tinha como ideia dar à sociedade o poder de ratificar ou reprovar um crime de morte praticado por um igual. E tal crime ocorre de várias maneiras, como um cônjuge que mata o outro por ciúmes, ou a morte por vingança decorrente de traição, ou de um desacerto em negócios, talvez em uma briga, ou em um momento de ira, são infindáveis os casos clássicos de homicídio a que pode estar sujeito qualquer homem.

O instituto não foi concebido, não está preparado e não tem condições de dar vazão à demanda do julgamento de mercenários capazes de qualquer coisa para obter o lucro no tráfico, inclusive o rotineiro descarte da vida humana, que para eles nada significa. Este mercenário não é o “igual” que deve ser julgado pela sociedade.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto e, para tanto, apresentamos nova proposta de redação de alteração para submetermos ao crivo e análise do legislativo (...).

### **III - Do procedimento**

A terceira sugestão trazida foi justamente a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei 11.343/2006.

(...) Em um processo penal simples, com um réu, a dupla cientificação, embora até traga alguma demora para o feito, não é em si um problema processual. Entretanto, a maioria das ações penais têm pluralidade de acusados, talvez alguns presos e outros em liberdade, e o procedimento atual leva o feito à uma separação por etapa, sendo necessário que se faça inicialmente a notificação de todos os imputados, o que pode levar demasiado tempo, e, após, aguardar a apresentação de todas as defesas prévias para, somente então, se passar à fase do recebimento da denúncia, dando-se início, em seguida a uma nova etapa de cientificação, agora a citação, que normalmente encontra as mesmas dificuldades

Nos processos com réus foragidos, tanto a notificação, quanto a citação, devem se dar por edital, o que implica da expedição sucessiva de dois editais, com dois prazos editais, para, somente então se ter alguma resolução quanto ao curso do processo.

Não raro se constata situações nas quais réus são inicialmente notificados pessoalmente e, não constituindo advogado, muitas vezes não mais são encontrados num segundo momento, quando da citação, o que obriga que esta se faça por edital com a posterior suspensão do processo, situação que normalmente implica em impunidade, mesmo não se tendo dúvidas de que o imputado conhece plenamente a existência do processo e o teor da acusação, já que fora notificado inicialmente.



Então, a alteração proposta é um mero enxugamento de atos do processo e não retira do réu nenhuma oportunidade de defesa, antes, agiliza o feito, garantindo uma maior celeridade, o que é interesse de todos na relação processual, inclusive da defesa. (...)

A regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou e, finalmente, a oitiva das testemunhas presentes implica em sensível economia e traz para a lei o que já consta no CPP, nos arts. 411, § 8º e 536.

#### **V - Do perdimento dos valores e bens em favor do Estado**

(...) Como se sabe, o art. 63, § 1º da Lei 11.343/06 determina a destinação à União do produto, bens e dinheiro arrecadados, mediante perdimento. Esse dispositivo afronta mecanismos e princípios constitucionais sensíveis. Anote-se que, em norma federal, qual seja, o art. 7º, I, da Lei 9.613/98, se estabelece como efeito da condenação, a perda de bens em favor dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual. O enfrentamento ao crime de tráfico de drogas ilícitas se dá nas diversas searas do Sistema de Justiça Criminal e, por certo, onera a todas elas.

Quando o enfrentamento a tal modalidade de delito se dá na Justiça Estadual, utilizando-se, por consequência, do Ministério Público Estadual e, antes dele, de toda a estrutura investigativa, incluídos aí agentes, viaturas, diligências, escutas telefônicas por meio de aparelhos pertencentes ou vinculados ao patrimônio do Estado, não parece estar em simetria com o princípio federativo ou pacto federativo, que os parcos proventos frutos de tal esforço sejam destinados ao patrimônio da União para fazer frente a enfrentamentos, quiçá em outros Estados da Federação.

Não é justo, ou até mesmo racional, que o ente federal/central, mais forte desse pacto subtraia do ente estadual, federativo/regional, mais fraco, recursos que possam financiar políticas públicas locais e o sistema de controle que está mais próximo do fato criminoso. Por certo a norma, da forma como hoje está posta, afronta o pacto federativo. Mas não é só isso, a norma afronta igualmente ao princípio da proporcionalidade.

Por desiderato lógico, é proporcional que o Estado que mais sofra com o tráfico e tenha conseqüentemente mais ações criminais coibindo tal crime, também obtenha mais recursos decorrentes apreensões, possibilitando a reutilização desses recursos para retroalimentar o sistema criminal no local em que são afetados os direitos fundamentais de sua população. (...)"

Assim, ao tempo em que agradeço novamente a valorosa contribuição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima proposição que visa aperfeiçoar



---

pontos especialmente sensíveis da Lei de Drogas aos estados federados do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/21475.63403-41

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1906;11343](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11343)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11343>
  - parágrafo 1º do artigo 63
- [Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - parágrafo 4º do artigo 39
- [Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- [Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas \(2006\); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes \(2006\); Lei Antitóxicos \(2006\); Lei dos Tóxicos \(2006\) - 11343/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
  - parágrafo 4º do artigo 33

**PARECER N°           , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.786, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

Na justificção, o autor aduz que o Projeto de Lei foi fruto de interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de seu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juizes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 2006.

As sugestões teriam sido extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrigiriam distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preencheriam de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicariam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Nesta comissão, a matéria já havia sido distribuída anteriormente ao Senador Vanderlan Cardoso que contribuiu com sugestões valiosas para o projeto e cujo relatório aproveitou com alterações menores.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, em específico no art. 101, II, *d*, sobre direito penal e processual penal, matérias de competência privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, e, portanto, não há vício de iniciativa. Também não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, o PL é conveniente e oportuno e estamos integralmente de acordo com o autor com relação à necessidade de aprimoramento da Lei de Drogas.

De fato, não há dúvida de que a Lei nº 11.343, de 2006, representou um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. Contudo, em alguns pontos os critérios legais para a tipificação dos delitos e para aplicação da Lei necessitam ser melhor definidos.

Nesse sentido, estamos de acordo com o agravamento das penas para o tráfico de drogas que culmine em resultados mais gravosos, como o resultado lesão grave ou morte, nos novos § 5º do art. 33 e § 2º do art. 35. Ademais, somos de acordo com a criação do ‘narcocídio’ a ser julgado pelo juiz de primeira instância, sendo este novo tipo penal ponto principal e de grande importância trazido pelo presente projeto.

A experiência dos operadores do Direito, acima citados, assevera que na experiência prática, a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que tipifica o art. 121 do Código Penal. Observa-se que no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o *animus necandi*. De forma

oposta, as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

Os juízes e desembargadores consultados nos advertiram, inclusive em audiência pública sobre o tema, que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio. Assim, o crime não deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, como o latrocínio também não o é.

O intento do projeto, salientaram, não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão.

Há ainda uma razão muito prática, pois as mortes relacionadas ao tráfico de drogas são usualmente ações de organizações criminosas e jurados, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ficam expostos a todo tipo de intimidação e riscos em casos da espécie.

Quanto ao ponto, iremos apenas sugerir uma emenda para criação do tipo penal específico, de coação criminosa no tráfico de drogas, inserindo novo artigo na Lei de Drogas em substituição à proposta de original de fazê-lo através de novos parágrafos aos arts. 33 e 35. Assim, agimos a fim de evitar possíveis conflitos aparentes de normas pela subsunção das mesmas condutas aos dois parágrafos de dispositivos diferentes. Elencamos no novo tipo penal, de maneira analítica, todas as condutas que estariam compreendidas nos referidos parágrafos. Deixamos ainda exposto, em parágrafo, que o novo crime será julgado pelo juiz singular pelo procedimento previsto na própria lei.

No entanto, no que se refere a alteração do § 4º do Art. 33, que trata do tráfico privilegiado, entendemos que este deve ser objeto de projeto de lei específico, portanto, propomos a sua supressão.

A terceira sugestão trazida pelos referidos *experts* do direito criminal foi a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei nº 11.343, de 2006.

Quanto à redação proposta ao art. 55, concordamos integralmente pois o rito da Lei de Drogas divergia, sem que houvesse

necessidade real, do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, com notificação prévia para resposta e nova citação após o recebimento da denúncia. Entendemos que o procedimento pode ser simplificado na linha proposta sem reais prejuízos para a defesa do acusado.

Já a regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou no Código de Processo Penal.

Igualmente, a nova previsão de imediata oitiva das testemunhas presentes, por óbvio, implica em sensível economia e também traz para a Lei de Drogas o que já consta no Código de Processo Penal, nos arts. 411, § 8º, e 536.

No que se refere às regras existentes para alienação de bens e destinação de recursos, com a sistemática inaugurada em 2019, a SENAD se tornou a grande promotora de vendas de bens apreendidos vinculados ao tráfico de drogas e, pela legislação vigente, repassa parte considerável desses recursos aos Estados, não sendo conveniente alterar neste momento as regras de destinação mas sim, após uma avaliação mais aprofundada dos dados empíricos, ter uma conclusão mais assertiva se a eventual transferência do encargo de alienação desses bens aos entes federados traria efetivo ganho de eficiência.

Por fim, promovemos inclusão de dispositivo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever que os dispositivos relativos à prática do novo artigo introduzido na Lei de Drogas serão também considerados como crimes hediondos, em virtude da gravidade das condutas ali previstas e da necessidade de punição e reprimenda estatal mais rigorosa.

Adicionalmente, apenas para ajuste de técnica legislativa, propomos emenda para readequar o teor da ementa do projeto, de modo a refletir o alcance final da norma a ser gerada.

### III – VOTO

Do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e apresentação das emendas a seguir:

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, a seguinte redação:

*“Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aperfeiçoar a legislação no combate ao tráfico de drogas.”*

**EMENDA Nº – CCJ**

Insira-se o seguinte art. 34-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e, em decorrência, suprimam-se o § 5º proposto ao art. 33 e o § 2º proposto ao art. 35 da mesma lei, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021:

**“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas**

**Art. 34-A.** Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

§ 2º O processo e julgamento do crime previsto neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta lei.”

### **EMENDA Nº – CCJ**

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e renumere-se o subsequente, para promover inclusão no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, nos seguintes termos:

**Art. 2º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. ....

.....

Parágrafo único.....

.....

VIII – os crimes previstos no § 1º do art. 34-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

### **EMENDA Nº – CCJ**

Suprimam-se as mudanças propostas ao § 4º do art. 33 e ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 1º Projeto de Lei nº 3.786, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2326/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o objetivo do Projeto é esclarecer e solucionar as dificuldades enfrentadas na aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 5.197, que atualmente concede o porte de armas para fiscais ambientais, mas apresenta uma série de interpretações divergentes que têm levado à negação de pedidos, inclusive em casos já analisados por instâncias judiciais. Essas interpretações



equivocadas colocam em risco a segurança dos fiscais que atuam na linha de frente da proteção ambiental.

O PL 2326/2022 surge como uma proposta de aprimoramento dessa realidade, inicialmente focada na ampliação do porte para a Funai e, com as emendas incorporadas, incluindo também o IBAMA e o ICMBio. É fundamental destacar a importância de estender essa prerrogativa aos órgãos ambientais estaduais e municipais, que, especialmente em regiões mais populosas, são os responsáveis principais por atender às demandas de fiscalização. Em Itajaí, por exemplo, praticamente toda a fiscalização ambiental é realizada pelo órgão municipal (INIS), evidenciando a relevância dessa medida para garantir maior proteção e eficácia no trabalho dos fiscais ambientais em todas as esferas de atuação.

Portanto, para fortalecer a segurança e proteção necessárias ao exercício de suas atribuições em defesa do meio ambiente, solicito o apoio e o acolhimento desta emenda.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLLEN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Em vista disso, a matéria retornou às comissões temáticas – CSP, CMA e CCJ –, para apreciação da mencionada emenda.

Nessa fase, a primeira análise coube à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.”

Após, a matéria seguiu para a CMA, que, da mesma forma, emitiu parecer pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que passou a se designada **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Desta feita, incumbe à CCJ pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN.

## II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e, como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLEN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º.....  
.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores de outras esferas administrativas – que não a federal – que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, chancelado pela CMA, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a

“órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – **mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA”** – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada por aquela primeira Comissão, chancelada pela segunda.

Na nossa perspectiva, então, o texto da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

### III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2326/2022)**

Dê-se ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, modificado pela Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distritais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização, e os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente subemenda tem por finalidade incluir entre os servidores autorizados ao porte de arma de fogo aqueles que integram o quadro efetivo do Distrito Federal e exercem atividades de fiscalização e proteção ambiental nas Unidades de Conservação.

No âmbito do Distrito Federal, existem cargos técnicos cujas atribuições envolvem, simultaneamente, a gestão das Unidades de Conservação e a fiscalização ambiental. Esses profissionais são responsáveis por aplicar a legislação ambiental e adotar medidas diante da constatação de infrações ou



crimes ambientais. Apesar de exercerem funções análogas às desempenhadas por fiscais ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), esses servidores ainda não são contemplados pela legislação quanto ao porte de arma de fogo.

Tal omissão gera uma desigualdade normativa, colocando esses agentes em situação de vulnerabilidade frente aos riscos inerentes à atividade fiscalizatória, sobretudo em áreas sob ameaça de degradação, invasão, exploração ilegal de recursos naturais e outras práticas ilícitas.

Destaca-se que, no Distrito Federal, o cargo de Técnico de Planejamento Urbano, com especialidade em Agente de Unidade de Conservação de Parques, é o único com lotação direta nas Unidades de Conservação distritais, sendo, portanto, o mais exposto a situações de conflito e risco físico durante o exercício de suas atribuições.

Ao incluir expressamente esses servidores no rol dos autorizados ao porte de arma de fogo, esta emenda promove a necessária equiparação e segurança jurídica, garantindo isonomia no tratamento legal entre profissionais que desempenham funções equivalentes e enfrentam os mesmos desafios em defesa do meio ambiente.

Trata-se, assim, de medida que assegura proteção funcional, promove segurança institucional e fortalece a atuação do poder público na preservação ambiental.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
(PL - DF)





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Zequinha Marinho

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

08 de abril de 2025



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), por esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLLEN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Em vista disso, a matéria retornou à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais e municipais compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.”

Desta feita, incumbe, agora, a esta CMA pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN. Após, a matéria seguirá para manifestação da CCJ.

## II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e, como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLEN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição,

mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

Na nossa perspectiva, então, o texto da Subemenda nº 1-CSP aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

### III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária**  
Comissão de Meio Ambiente

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO		5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		4. NELSON TRAD	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. JORGE SEIF	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
BETO FARO		3. AUGUSTA BRITO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2326/2022)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6-PLEN-CSP-CMA NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CSP-CMA.

08 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

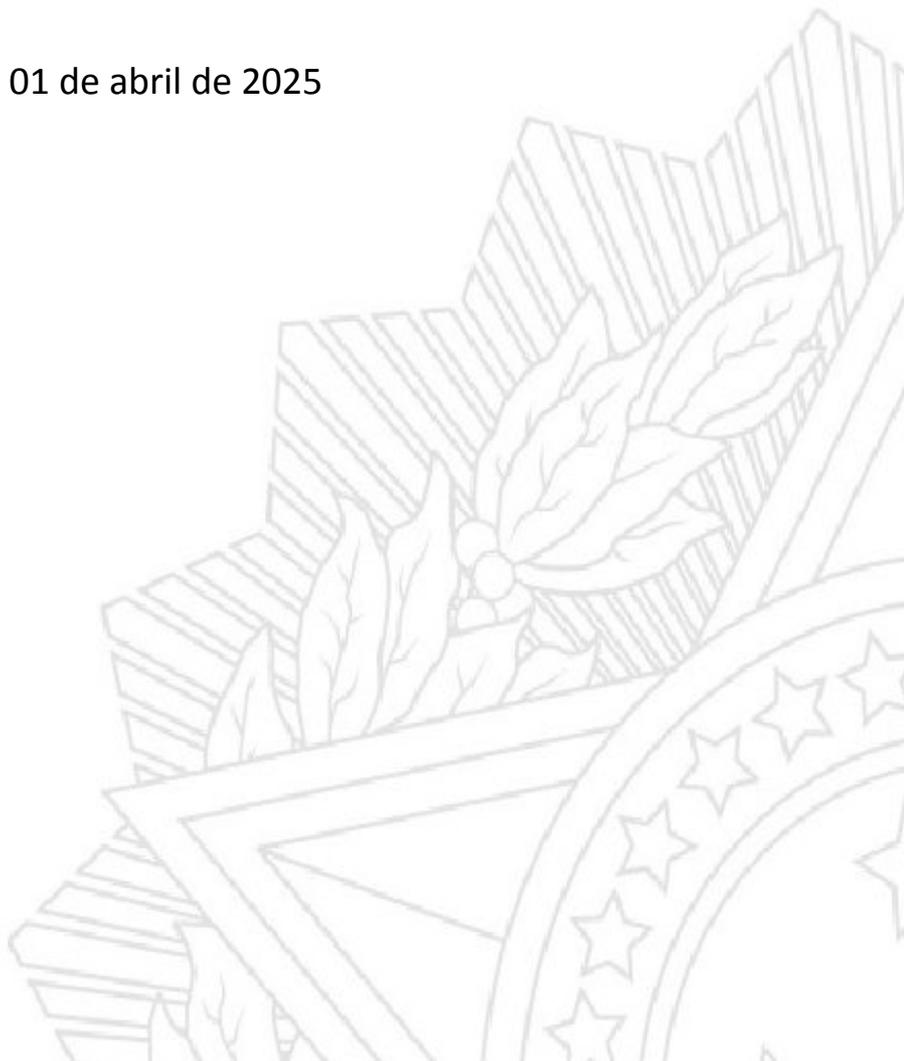
## PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

01 de abril de 2025



**PARECER Nº           , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

**I – RELATÓRIO**

Retorna à análise desta Comissão, após apresentação da Emenda nº 6-PLN, o Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e pela modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que, em seu relatório final, apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da Funai. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da Funai.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1-CSP, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2-CSP, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5-CCJ, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes,

práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Retorna o PL a esta CSP, então, para análise dessa emenda. Após, a matéria seguirá para manifestação da CMA e da CCJ.

## II – ANÁLISE

Como dito, a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Como se vê, o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

### **III – VOTO**

Diante disso, o voto é pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA 1–CSP**

##### **(à Emenda nº 6-PLEN-CSP)**

Dê-se ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, e da Emenda nº 6-PLEN ao referido PL, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

## Comissão de Segurança Pública

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
VAGO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

**Não Membros Presentes**

CLEITINHO  
IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
LUCAS BARRETO  
AUGUSTA BRITO  
WELLINGTON FAGUNDES  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM



---

## Relatório de Registro de Presença

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2326/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6-PLEN-CSP, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CSP.

01 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

30 de outubro de 2024



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. (SF), que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Antes de vir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em ambas as oportunidades sob a minha relatoria.

Na CSP, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após análise da matéria, aquela comissão emitiu parecer pela sua aprovação, com rejeição dessas emendas.

Posteriormente, a CMA emitiu parecer pela aprovação do PL, com duas emendas, para ajustar o texto da sua ementa (Emenda nº 3-CMA) e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os

integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham (Emenda nº 4-CMA).

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Reiteramos então, desta feita, o conteúdo dos pareceres da CSP e da CMA.

Conforme relatamos, o projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura, então, evitar que nova tragédia como essa se repita, dando oportunidade de autodefesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeireiras clandestinas, entre outros criminosos.

Relativamente às Emendas nºs 3 e 4-CMA, entendemos, nos exatos termos do parecer daquela comissão, que o aperfeiçoamento proposto é necessário. Aliás, impõe-se a aprovação desta última emenda porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2326, de 2022, e das Emendas nºs 3 e 4-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Ordinária**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. CID GOMES	
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		9. SORAYA THRONICKE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

SÉRGIO PETECÃO  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2326/2022)**

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR REJEITA ORALMENTE A EMENDA Nº 5, E O SENADOR MECIAS DE JESUS RETIRA O VOTO EM SEPARADO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3-CMA-CCJ E 4-CMA-CCJ, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 5.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES MECIAS DE JESUS E DR. HIRAN.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 19, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

08 de maio de 2024



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE).

A matéria altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências* (Estatuto do Desarmamento). A alteração objetiva conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – nova denominação dessa entidade conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 – em atividades de fiscalização.

Para tanto, o art. 1º do projeto insere o inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2023, e modifica o § 2º desse artigo. O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), que primeiro examinou a matéria, apresentaram-se duas emendas, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na CSP fui o relator da matéria, e a Comissão emitiu parecer pela aprovação do projeto e rejeição das duas emendas apresentadas. Após o exame da CMA, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

A CCJ examinará a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Acerca do mérito da matéria sob a ótica das competências da CMA, entendemos que a proteção ambiental conferida pela presença dos povos indígenas em seus territórios é um dos pilares da conservação da natureza brasileira e da resultante proteção do regime climático, em função da manutenção da vegetação nativa e da biodiversidade. As atividades de fiscalização desses territórios precisam contar com a proteção da integridade física dos agentes públicos que as realizam, e o projeto caminha nesse sentido.

Portanto, reiteramos o conteúdo do parecer da CSP, onde tivemos a oportunidade de também relatar a matéria.

O porte de arma proposto aos integrantes da FUNAI em atividades de fiscalização fica condicionado à comprovação de capacidade técnica e de

aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto objetiva evitar a ocorrência de crimes bárbaros como os assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022. Segundo o Parecer da CSP:

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeireiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

Entendemos pela necessidade de alteração redacional na denominação da antiga Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 2023.

Finalmente, ponderamos pela apresentação de duas emendas para ajustar o texto da ementa e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, de modo a garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado na atividade. Esse aperfeiçoamento é necessário pois dispositivos de duas das três leis que concediam o amplo porte de armas aos fiscais ambientais foram revogados, no caso, o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (totalmente revogado), e o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (com a maioria de seus dispositivos revogados, inclusive o art. 53, que tratava do porte de armas); o que deixou o porte de armas para esses servidores baseado apenas no Código de Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.326, de 2022, com as seguintes emendas que apresentamos.

#### **EMENDA Nº 3 – CMA** (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre porte de arma de fogo aos servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização.”

#### **EMENDA Nº 4 – CMA** (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“**Art. 1º** Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.**.....

.....

§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o §5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**  
**Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS <b>PRESENTE</b>	2. PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>
CONFÚCIO MOURA <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	6. ZEQUINHA MARINHO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARGARETH BUZETTI <b>PRESENTE</b>	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD <b>PRESENTE</b>
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	5. TERESA LEITÃO <b>PRESENTE</b>
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ROGERIO MARINHO <b>PRESENTE</b>	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH
DAMARES ALVES <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

LUCAS BARRETO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2326/2022)**

APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2326 E 2022 COM AS EMENDAS Nº 3 - CMA E 4 - CMA.

08 de maio de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 34, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Jorge Kajuru

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

12 de dezembro de 2023



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (SF), que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). O referido projeto, por sua vez, visa alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2023, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.



.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

Foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para a garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação do projeto cabe a esta Comissão, a quem compete opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública (alínea *a*); às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (alínea *k*); e ao controle e à comercialização de armas (alínea *n*).

O exame quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria será feito pela CCJ.

O projeto acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização.



O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso terceiro do art. 4º do Estatuto), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeireiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

No mais, entendemos que devem ser rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2-CSP apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru, não por ausência de mérito das sugestões, mas por sua desnecessidade prática.

Certamente, o porte de arma não garante de forma efetiva a segurança do agente da Funai quando fiscaliza uma área em que há risco à sua integridade física, de modo que se mostra, de fato, conveniente garantir a esse servidor público a escolta policial, nessas circunstâncias.

Contudo, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.0001, de 1973, em seu art. 34, já garante que o referido órgão federal de assistência ao indígena poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. Assim, entendo que já está prevista a escolta, caso seja solicitada.

Com relação à emenda nº 2, conquanto concordemos que a concessão de porte de arma de fogo deve se fazer acompanhar do incremento da responsabilidade do agente público que a detém, até mesmo para inibir seu



mau uso, o Estatuto do Desarmamento já possui um extenso rol de crimes que punem adequadamente o porte e a utilização ilegal de arma de fogo. Dada a severidade dessas penas, e a previsão de causas de aumento de pena previstas no art. 20, inciso I, da Lei nº 10.826, de 2003, não cremos ser necessárias novas majorações.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2326, de 2022, com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****40ª, Extraordinária**

## Comissão de Segurança Pública

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. CARLOS VIANA	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2326/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 E 2.

12 de dezembro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

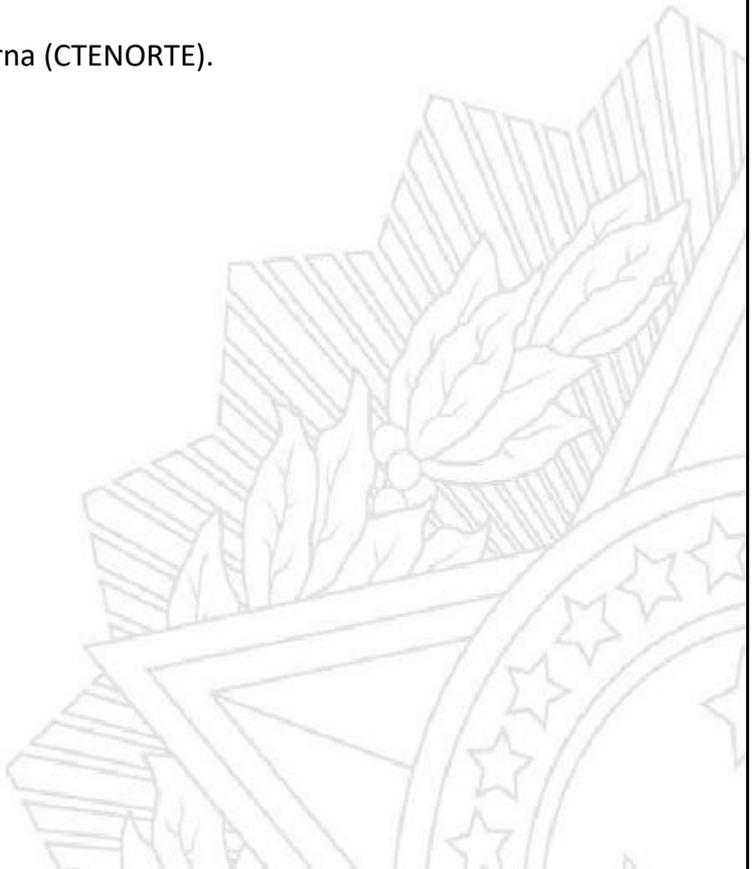


## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

**AUTORIA:** Comissão Temporária Externa (CTENORTE).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

# COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

## RELATÓRIO FINAL

### 1. INTRODUÇÃO

Esta Comissão Temporária Externa (CTENORTE), criada mediante aprovação do Requerimento nº 474, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, tem como objetivos investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e jornalistas na Região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. O prazo para seu funcionamento foi fixado em 60 dias.

Este colegiado, presidido pelo Senador Randolfe Rodrigues, tem como Vice-Presidente o Senador Fabiano Contarato e como Relator o Senador Nelsinho Trad. Integram-no, ainda, os Senadores Chico Rodrigues, Eduardo Velloso, Eliziane Gama, Humberto Costa, Leila Barros e Telmário Mota.

Instalada em 20 de junho de 2022, a CTENORTE aprovou seu plano de trabalho na mesma data. Para atender aos objetivos definidos no Requerimento nº 474, de 2022, o plano de trabalho propôs a realização de audiências e diligências para ouvir representantes de indígenas e de indigenistas, além de autoridades municipais, estaduais e federais. Previu, também, o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

encaminhamento de requerimentos e solicitações diversas com o intuito de acompanhar a investigação dos crimes e garantir o reforço imediato da segurança no Vale do Javari, inclusive proteção aos indígenas que continuam sendo ameaçados.

Este colegiado realizou quatro reuniões semipresenciais, que incluem duas audiências públicas interativas, além de uma diligência externa aos municípios de Tabatinga e Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas.

A CTENORTE aprovou, na forma do Requerimento nº 6, de 2022, o compartilhamento automático de informações e o acompanhamento dos trabalhos junto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem acompanhado o problema da violência contra os povos e comunidades tradicionais.

## **2. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM TERRAS INDÍGENAS**

O Brasil tem assistido a um considerável aumento da violência nas terras indígenas. Ainda em 2016, a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpus, emitiu um relatório<sup>1</sup> que indicava retrocessos ao longo de oito anos e recomendava a adoção de medidas para proteger lideranças indígenas, a superação de impasses acerca da demarcação de terras, o fortalecimento da Funai e o respeito ao direito dos indígenas de serem consultados sobre medidas que os impactassem.

---

<sup>1</sup><https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/174/05/PDF/G1617405.pdf?OpenElement> Acesso em 2 de agosto de 2022





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Desde então, a situação se agravou ainda mais. Com base em dados oficiais abertos ao público ou obtidos com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o Conselho Indigenista Missionário publica, anualmente, o relatório “Violência Contra os Povos indígenas do Brasil”. A última edição usa dados disponibilizados até o ano de 2020 e a análise dos dados das últimas cinco edições mostra uma tendência bastante preocupante desde 2016:

- a) o número de homicídios triplicou em cinco anos;
- b) as ameaças também triplicaram nesse período;
- c) os conflitos territoriais foram multiplicados por oito;
- d) os casos de invasão e de exploração ilegal de recursos naturais mais do que quintuplicaram;
- e) eventos de desassistência na saúde praticamente dobraram, sem contar os problemas observados na pandemia de covid-19;
- f) a mortalidade infantil, que caíra quase 20% de 2016 a 2018, teve crescimento de mais de 30% de 2018 a 2020;
- g) já a taxa de suicídios entre indígenas tem sido, consistentemente, três vezes maior do que aquela observada na população total, sendo particularmente alta entre crianças e adolescentes e impulsionada por fatores como a discriminação, as condições precárias de vida, o desamparo e os conflitos com invasores.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O aumento da violência tem causas multifatoriais. Dentre elas, é forçoso reconhecer que o choque cultural é um fator que eleva a animosidade, desagrega comunidades tradicionais e influi na elevação das taxas de suicídio, alcoolismo e drogadição. Além disso, favorece o aliciamento de indígenas para atividades como tráfico, garimpo e prostituição. Quando os indígenas são integrados de modo abrupto e irresponsável à sociedade circundante, sem que a sua cultura, a sua identidade e os seus costumes sejam respeitados, acabam sendo absorvidos apenas marginalmente, como pessoas mal ajustadas e discriminadas por suas diferenças.

A integração não é, portanto, um processo simples e invariavelmente benéfico. Mesmo em comunidades nas quais se observa o uso de equipamentos e a adoção de alguns costumes oriundos da sociedade não-indígena, ainda pode haver significativas diferenças culturais, inclusive religiosas. Por essas razões, é necessário que os indígenas sejam acolhidos em suas diferenças e que seja respeitado o seu direito de decidir como estabelecerão vínculos com o resto da sociedade, cabendo ao Estado proteger sua escolha e intermediar esses contatos de modo responsável. Isso é ainda mais importante no caso de povos isolados ou de recente contato, mais sujeitos aos efeitos negativos dos choques culturais e à introdução de doenças contra as quais não têm imunidade ou tratamento.

Ademais, é notório que a pobreza e a desassistência são fatores que agravam a suscetibilidade de um grupo populacional à violência. Os indígenas necessitam de assistência social, políticas de saúde, educação e apoio às suas atividades produtivas, para que possam prosperar e diminuir sua vulnerabilidade social. Mas o fator primordial para a sua defesa, fixado no art. 231 da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Constituição de 1988, é a demarcação e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam, para que nelas possam desenvolver, com autonomia, as atividades necessárias à sua reprodução física e cultural. Novamente, frisamos a importância especial dessa garantia para grupos isolados.

Sabemos que a questão fundiária perpassa muitos dos problemas que os indígenas enfrentam e é indiscutível a importância de coibir invasões. Mas também é necessário resolver algumas pendências jurídicas, como a tese do marco temporal, e garantir que as populações no entorno das terras indígenas tenham alternativas para o seu sustento. Assim, sem se esquecer da importância de uma política indigenista que garanta os direitos constitucionais dos povos originários, não vemos como as tensões que levam à violência possam ser neutralizadas sem segurança jurídica e sem políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social das populações ao seu redor.

### **3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DILIGÊNCIA**

A fim de compreender melhor como se deu o aumento da violência e qual tem sido a resposta do governo a esse problema, a CTENORTE realizou audiências públicas interativas e uma diligência externa a Atalaia do Norte e Tabatinga, ouvindo indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos. Ressalte-se que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, convidado a falar perante este colegiado, não compareceu devido a um conflito de agenda.

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA);





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

No dia 30 de junho de 2002, a CTENORTE realizou diligência em Atalaia do Norte e Tabatinga, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

A segunda audiência pública interativa, realizada no dia 14 de julho de 2022, ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.

A síntese das audiências públicas é apresentada no Anexo I.

Quanto à diligência externa, estando ausente o Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, o Presidente Randolfe Rodrigues designou como relator *ad hoc* o Senador Fabiano Contarato. O relatório parcial produzido pelo Senador Contarato, já aprovado por este colegiado, fica integralmente incorporado a este Relatório Final como Anexo II.

Ao longo dessas reuniões, várias manifestações convergiram para delinear um panorama sobre a violência nas terras indígenas, incluindo, mas não se limitando ao Vale do Javari, e o contexto no qual se insere o assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

#### 4. A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA E NO VALE DO JAVARI

Os depoimentos prestados a esta Comissão Temporária indicam que há, no Vale do Javari, uma sobreposição de crimes ambientais com modalidades criminosas violentas mais comuns, incluindo a atuação de organizações criminosas. A Terra Indígena tem mais de 8,5 milhões de hectares de extensão, abriga pelo menos 26 povos isolados e faz fronteira com regiões produtoras de cocaína. Essas circunstâncias fazem a região ser visada pelo narcotráfico, por madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, entre outros.

Áreas de fronteira geralmente formam simbioses entre diferentes tipos de crimes, propiciando a organização de redes transnacionais. Conforme estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organizações criminosas, direcionaram seus interesses para a Amazônia e têm disputado o controle das principais rotas do tráfico na região. Há, ainda, as facções locais e regionais, que também tentam explorar os ativos ambientais para acumular capital e lucro.

Com efeito, em contraste com o resto do País, a Região Norte tem sofrido com o aumento dos índices de violência nos últimos anos. A taxa de mortes violentas intencionais nos municípios da Amazônia Legal chegou a 30 por grupo de 100 mil habitante em 2021, 38,6% superior à média nacional de 22,3, conforme o último Anuário do FBSP. Das 30 cidades brasileiras com taxas médias de mortes violentas intencionais superiores a 100 entre 2019 e 2021, para cada grupo de 100 mil habitantes, 13 delas estão na Amazônia Legal. Mas cabe mencionar que as mortes violentas nas áreas urbanas da Amazônia Legal caíram, ainda que permaneçam acima da média nacional. Especialistas em segurança apontam que isso seria resultado menos da atuação do Estado do que



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

resultado de uma trégua pactuada entre organizações criminosas, a partir de 2019, após o racha de 2017, que causara uma explosão de assassinatos dentro e fora de presídios Brasil afora. De modo geral, entre 75% e 80% das mortes violentas ocorridas no Brasil resultam de conflitos entre facções criminosas, seguidas, de longe, por conflitos entre a polícia e criminosos, feminicídios, latrocínios e homicídios contra a população LGBTQIA+, nessa ordem.<sup>2</sup>

Na Amazônia, o relatório *Cartografias das Violências na Região Amazônica*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, levantou que:

a) A intensa presença de facções do crime organizado e as disputas entre elas pelas rotas nacionais e transnacionais de drogas que cruzam a Região Norte contribuem para a elevação das taxas de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte nos seus estados, colocando-os acima da média nacional;

b) Entre 2018 e 2020, a dinâmica da violência letal na região amazônica tem se diferenciado do restante do País, em especial pela acentuada interiorização da violência. Isso aponta para coexistência de conflitos fundiários e crimes ambientais e se interligam no território com as dinâmicas das facções criminosas.

Ainda conforme esse relatório do FBSP, traficantes se aproveitam dos rios da região para escoar drogas desde o Peru e a Colômbia. Rotas aéreas também são utilizadas e há muitas pistas de pouso clandestinas em áreas de conservação e em terras indígenas.

<sup>2</sup> FELTRAN, G. *Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 26-31.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No trabalho de investigação local desta Comissão, foi obtida a informação de que organizações criminosas transfronteiriças usam o pirarucu e o piracatinga para lavar dinheiro do narcotráfico, criando uma demanda por esses peixes, que eram visados pelos pescadores ilegais suspeitos da morte de Dom e Bruno. Em outras regiões, como no Pará e em Roraima, o ouro garimpado ilegalmente em terras indígenas pode servir ao mesmo propósito, por ser facilmente esquentado devido à frouxidão regulatória e à falta de fiscalização e de rastreamento químico – que é, porém, tecnicamente viável.

Sem adequada repressão a essas atividades por parte do Estado, seja pela ausência de trabalhos de inteligência, seja pela insuficiência do aparato repressivo, a Amazônia tem sido palco de uma verdadeira invasão por organizações criminosas.

A liderança do Exército ressalta que a fraca presença do Estado é o principal fator para o avanço da criminalidade. Certamente, a região demanda uma quantidade ótima de policiais militares e federais, juízes, promotores e procuradores, assim como pelotões em todas as áreas de risco, para fazer frente ao avanço do crime organizado. Registre-se, a esse respeito, que as Forças Armadas têm competência subsidiária para reprimir alguns tipos de delitos na faixa de fronteira, como será discutido adiante.

De fato, a ausência do Estado favorece o crescimento de mercados ilícitos de grilagem de terras, queimadas, exploração da madeira, garimpo, pesca, caça, pirataria e transporte de drogas e de armas. No vácuo de poder deixado pelo Estado, organizações criminosas são formadas ou migram para explorar essas atividades. Conforme constatado por esta Comissão *in loco*, é preciso investir no fortalecimento de mecanismos integrados de comando e



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

controle, que conectem esferas federal e estadual e, em especial, diferentes órgãos e Poderes (principalmente polícias, ministério público, defensorias, Funai, Ibama, ICMBio, Incra e Judiciário).

Contudo, entendemos que o controle do problema da violência na Amazônia passa mais pela construção de capacidades institucionais permanentes do que somente pela ocupação militarizada e temporária do território. O mero reforço de forças de segurança seria, ao que tudo indica, pouco efetivo, senão para responder a situações pontuais. Mas o resgate da efetiva soberania brasileira sobre essas áreas requer, além de segurança, uma presença robusta do Estado, com toda a gama de políticas públicas que assegurem os direitos de cidadania e promovam o desenvolvimento econômico e social, dificultando o aliciamento dos habitantes mais vulneráveis.

Conforme experiência do Rio de Janeiro com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em trabalho de campo feito por Cunha e Mello (2011)<sup>3</sup> na primeira comunidade a receber o programa, Santa Maria, observou-se que, com as UPPs, vieram internet, fornecimento de água, luz e TV por assinatura. A segurança trouxe investimentos, regularização fundiária e definição dos limites entre espaços públicos e privados. Mas o Estado precisa se fazer presente de modo integral.

## **5. O CONTEXTO QUE LEVOU AO ASSASSINATO DE BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS**

<sup>3</sup> CUNHA, N. V. da; MELLO, M. A. da S. Novos conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização na favela. In: *Dilemas*: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, jul/ago/set 2011, p. 371-401.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Bruno Pereira foi um destacado e aguerrido indigenista. Num contexto bastante adverso e perigoso, não hesitou em se licenciar da Funai para cumprir o que entendia ser sua missão como servidor público, defendendo os povos originários até o fim.

Dom Phillips dedicava seu talento como jornalista e escritor à defesa da Amazônia. Estava no Javari fazendo pesquisa para um livro que escrevia sobre o assunto, seguindo o saudável ritual jornalístico de ouvir as partes envolvidas nas histórias que apurava. É um estrangeiro que morreu trabalhando em prol do povo da Amazônia e de nossa biodiversidade, de modo que o consideramos um grande amigo do Brasil.

O assassinato de Bruno e de Dom chamou a atenção de todo o mundo para a elevada violência contra os povos indígenas e contra agentes públicos e particulares que trabalham pela proteção dos povos originários, de suas terras e do meio-ambiente. No dia 22 de julho de 2022, o Ministro da Justiça e Segurança Pública declarou à imprensa que o crime foi um episódio isolado, que estaria elucidado e que essa ocorrência seria normal num Estado do porte do Amazonas. Nada a respeito desse crime pode ser normalizado.

Durante as audiências e a diligência externa realizadas por esta Comissão Temporária, foram recorrentes as críticas à direção da Funai, considerada, por muitos depoentes, omissa e avessa ao cumprimento de seu dever de proteção aos indígenas e a seus próprios funcionários. Mal equipada e carente de pessoal capacitado, a Funai deixa um déficit de diálogo com os povos indígenas e não fiscaliza atividades clandestinas nas suas terras. Além disso, o Ibama está ausente do Vale do Javari e a atuação das forças de segurança é considerada insuficiente.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os funcionários da Funai ouvidos pela Comissão relatam ameaças e pedem porte de arma de fogo, além de reforço de pessoal e equipamentos, para que possam fazer seu trabalho com alguma segurança.

Os povos indígenas locais, de modo geral, relatam ameaças de pescadores, caçadores, garimpeiros e madeireiros, além do ingresso de missionários fundamentalistas em regiões onde há grupos isolados. Entre todos os que se manifestaram, foi unânime o clamor por maior presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, dos órgãos ambientais e da Funai, em parceria com os indígenas.

Nesse sentido, o Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, reconheceu ser necessário aprimorar o monitoramento dos indígenas isolados e a vigilância do entorno, em cooperação com o Ibama, a Polícia Federal e a Univaja.

Quanto ao assassinato de Dom e Bruno, os indigenistas, a diretoria da Univaja e os representantes de povos ouvidos por esta Comissão relataram uma tragédia anunciada. Citaram disparos contra as bases da Funai em 2018 e 2019, a morte, até hoje não elucidada, do funcionário Maxciel Pereira dos Santos, da Funai, em 2019, e as constantes denúncias contra pescadores ilegais na terra indígena, incluindo os mesmos que viriam a matar Dom e Bruno.

Conforme relatado a esta Comissão, Bruno Pereira chegou à região no início da década passada e logo tomou medidas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, o que teria desagradado a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em 2019, como Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, conseguiu articular com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas.

O reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado autoridades que defendem a regularização de atividades hoje ilegais nas terras indígenas. Isso é apontado como motivação para sua exoneração, o que não é confirmado pela Funai, mas está em linha com as diretrizes publicamente adotadas pela autarquia nos últimos anos, como a postura de defesa mínima, o retorno ao integracionismo e o apoio do governo à legalização da mineração e do garimpo em terras indígenas.

Fora do cargo de chefia, Bruno seria obrigado a voltar para a região. A exoneração foi percebida como sendo um recado de que a Funai não respaldava seu trabalho e, portanto, seria como uma senha para a prática de retaliações. Diante dessa situação, pediu licença da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. A Funai viu, nessa atitude, um conflito de interesses e abriu processo disciplinar contra o servidor.

Fato é que a Univaja tem feito o papel do Estado e procura, como pode, fiscalizar sua própria terra. Relata que há parceiros dispostos a ajudar, mas chegaram a ponto de ter que acionar judicialmente a Funai para que aceitasse uma doação de uma organização não-governamental, destinada a reestruturar as bases de proteção.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Até o ano passado, a Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebia como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos.

Por esse trabalho, Bruno e toda a diretoria da Univaja estavam jurados de morte pelos criminosos da região. A efetiva ausência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, facilita o cumprimento dessas ameaças. Isso é evidenciado pelo Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional, que registrava, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informava, ainda, que os pescadores eram liderados pelo vulgo Pelado. Dois meses mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência conhecida a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e, provavelmente, usando uma das armas ali mencionadas, viria a assassinar Dom e Bruno.

Resta saber, agora, se a morte de Dom e Bruno resultou de rixa pessoal dos pescadores ilegais contra o indigenista, sendo o jornalista assassinado apenas por estar em sua companhia e ter fotografado a embarcação em que viajavam, ou se há envolvimento de mandantes, o que ainda deve ser investigado.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na diligência ao Amazonas, o delegado federal Ramon Santos informou que até o momento não existem provas concretas que apontem para mandantes ou para o envolvimento do crime organizado na morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Dados os elementos constantes dos autos, inicialmente, as mortes teriam sido oriundas de rixas pessoais de pescadores locais (Amarildo da Costa Oliveira, Oseney da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima) contra Bruno Pereira. O delegado mencionou ainda que a Univaja oficiou, no final de maio, sobre ameaças que Bruno recebia dos pescadores, além do mencionado Ofício nº 27, no qual Amarildo, vulgo Pelado, era denunciado por pesca ilegal e apontado como autor de disparos contra uma base da Funai.

Também é pertinente mencionar que Pelado fora preso em flagrante, em 2019, com 200 munições para espingarda calibre 16, que custariam, pelo menos, R\$ 1 mil, se fossem adquiridas do lado peruano da fronteira, ou R\$ 2 mil, do lado brasileiro. Apesar do flagrante e da grande quantidade de munição, Pelado sequer foi indiciado.

Ainda que a investigação não tenha, até o momento, identificado mandantes do assassinato de Dom e Bruno, há elementos objetivos que sustentam a hipótese de algo mais articulado do que a rixa pessoal. É, no mínimo, plausível que possa ter havido coordenação e mandante nesse duplo homicídio cometido por diversas pessoas, com queima, mutilação e ocultamento dos cadáveres em locais de difícil acesso, bem como afundamento da embarcação das vítimas e tentativa de sumir com os seus pertences nas águas de um igapó. Contextualmente, esses crimes seriam resultado da desproteção de Bruno e Dom diante de um esquema organizado de pesca ilegal no Vale do



SF/22284.12611-58



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Javari, podendo ter laços, ainda, com outras atividades como narcotráfico e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Senador Humberto Costa perguntou ao Sr. Eliésio Marubo sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami, focos de recentes diligências, respectivamente, da CTENORTE e da CDH. Mencionou que a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos indicam não se tratar de ribeirinhos pobres agindo isoladamente, e sim explorados por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. O Senador, que também é Presidente da CDH, repeliu, ainda, as acusações do poder executivo de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, pois considera que o próprio governo teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o “narconegócio”, na expressão atribuída ao Prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, afirmou que grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão



SF/22284.12611-58



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por viagem. Afirmou ser necessário investigar a possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. Afirmou ser a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e que apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário, a contragosto, por força de determinação judicial.

Em acréscimo, ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que defendem essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil.

Essas afirmações despertam justificado receio de que a soberania brasileira esteja sendo violada sob mais de um sentido. Além de invadir terras pertencentes à União e cometer crimes que vão da pesca ilegal ao homicídio qualificado, organizações criminosas podem estar usando seu poder para se infiltrar na representação política. Isso subverte princípios basilares de nossa Carta Constitucional, subordinando o interesse público à conveniência de criminosos comuns. É imperioso que o sistema de persecução penal e o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parlamento estejam atentos a esses perigos e tomem atitudes firmes em defesa da ordem pública.

## 6. CRÍTICAS À FUNAI

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, muitas foram as reclamações sobre a atual gestão da Funai, que teria passado a ser uma organização anti-indígena. Nesse sentido, a Funai estaria empenhada em subverter sua missão institucional, promovendo a integração no lugar da inclusão, e patrocinando interesses de invasores em vez de defender os povos originários e suas terras.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, presidente da associação Indigenistas Associados (INA), altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas, afrontando normas constitucionais, legais e éticas que devem fundamentar a política indigenista.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou revolta entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.

No mesmo sentido, a Dra. Beatriz Matos, viúva de Bruno Pereira, protestou contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas, pedindo que se retratem. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com os familiares foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente da autarquia, que acusou as vítimas, em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo.

A Dra. Beatriz disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, são cruciais para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberia à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultariam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas também para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados. Pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também para oferecer alternativas de trabalho aos ribeirinhos, de modo que eles não sejam tão facilmente cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Respondendo à indagação do Senador Humberto Costa, a Dra. Beatriz afirmou que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que buscava o contato com os isolados para convertê-los. Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.

Contrastando com essa visão, o governo federal afirma que apenas almeja dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Seria possível cogitar se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, mas o avanço da violência contra os indígenas, a quase total ausência de combate aos invasores e o acúmulo, nos últimos anos, de assassinatos e ameaças indicam que algo está profundamente errado nessa área.

Resta saber se estamos diante de omissões deliberadas ou se os crimes resultam de fatores totalmente alheios à vontade dos dirigentes.

O Sr. Geovanio Katukina, da Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Fundação Nacional do Índio (CGIIRC), afirmou a esta Comissão que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou, ainda, que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Enquanto os fatos seguem sob apuração, a CTENORTE aprovou, no dia 6 de julho de 2022, requerimentos endereçados ao Ministério da Justiça, para que esclareça as condições de trabalho da Funai, informe sobre a apuração de crimes no Vale do Javari, exponha os critérios técnicos adotados para nomeações na Funai, aumente o número de colaboradores do órgão indigenista e adote medidas para proteger os servidores e os indígenas.

Conseqüentemente, em acréscimo às informações prestadas pelo Sr. Geovanio, a Funai prestou informações adicionais sobre as condições de trabalho dos servidores no órgão. Por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autarquia informou que o regime de trabalho de seus servidores e colaboradores prevê descanso proporcional à metade do dia de trabalho, o que ainda é inadequado às atividades das frentes de proteção, de modo que as normas internas estão sob revisão.

A Funai informou, também, que os servidores deslocados para atividades de campo recebem apenas meia diária, pois o órgão considera que ficam “hospedados” em terras pertencentes à União, sem considerar, de modo mais abrangente, o caráter indenizatório cabível a essas atividades mais penosas, como se fossem mais brandas do que um deslocamento à sede urbana de um município vizinho. Curiosamente, a Funai e o Ministério entendem que as terras não-homologadas possam ser consideradas propriedade da União para efeito de redução do valor das diárias, mas não as considera como tal ao aplicar a tese da defesa mínima, para impedir a proteção aos indígenas nas mesmas áreas e permitir a certificação de áreas particulares em terras contestadas. Quanto ao pagamento de adicionais por atividade em área de fronteira, de periculosidade, de insalubridade ou noturno, a Funai afirmou que cabe ao seu Presidente



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

regulamentar tais aspectos da jornada de trabalho, sem informar, contudo, como isso é feito.

Com relação à remoção de servidores ameaçados, a Funai declarou não haver normas específicas sobre o tema e que as remoções ocorrem a critério da Administração, por decisão de seu Presidente, na forma genérica prevista na Lei nº 8.112, de 1990. A autarquia identificou três pedidos de remoção, dos quais dois foram deferidos. O terceiro, encaminhado em 11 de julho de 2022, aguarda deliberação.

Ainda em resposta a esta Comissão, a Funai esclareceu que, desde 1º de dezembro de 2021, contratou 776 profissionais em caráter temporário, até 1º de dezembro de 2022, para atender a determinação judicial no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. A força de trabalho da Funai está em declínio, mas o órgão aguarda a autorização para realizar concurso público por meio do qual possa preencher 3.100 cargos efetivos, criados em 2009.

Finalmente, a Funai confirmou que possui coletes balísticos e equipamentos de comunicação via satélite, que são disponibilizados às bases de proteção. Teria, portanto, ao menos em tese, equipamentos, força de trabalho e normas que permitiriam ao órgão cumprir suas funções, ainda que haja margem para aprimoramento.

Também é fato que, mesmo após a repercussão mundial do assassinato de Dom e Bruno, indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade. No dia 14 de julho de 2022, o Sr. Jader Marubo declarou que, em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma



SF/22284.12611-58



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República. Não só isso não ocorreu, como, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que um pequeno efetivo da Força Nacional foi enviado para fazer a segurança da sede local da Funai, mas não houve nenhum novo apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou, ainda, que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a frente de proteção da Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo. O Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem dizimar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores.

O termo “genocídio” tem sido usado com frequência inquietante, ora como arroubo retórico, ora como acusação formal. Não convém usar esse termo de modo hiperbólico ou leviano, mesmo em acalorados debates políticos. Mas a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram os povos isolados nos acautela para o risco de que venham a ocorrer danos irreparáveis que, independentemente do rótulo e da qualificação jurídica, devem ser prevenidos.

Com o intuito de evitar danos ainda mais graves no futuro, aprovamos requerimentos para que o Ministério das Relações Exteriores dialogue com os governos da Colômbia e do Peru com o intuito de aumentar a fiscalização na região, reforçar a segurança das fronteiras e reprimir os crimes transnacionais, em colaboração com o nosso país. Aprovou-se, também,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

requerimento voltado à Casa Civil, para que afaste imediatamente o Sr. Marcelo Xavier da Silva da Presidência da Funai.

## 7. CRIME E COMPETÊNCIA

A questão da competência é espinhosa, e preocupou os Senadores e Deputados Federais que participaram da diligência ao Amazonas. Naquela ocasião, em conversa com a Polícia Federal, foi esclarecido que a investigação sobre o desaparecimento de Bruno Pereira e Dom Phillips, apesar de formalmente instaurada pela Polícia Civil, se desenvolveu por meio de força tarefa que contou com a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Militar, das Forças Armadas e da comunidade indígena.

É oportuno mencionar que, ainda que as terras indígenas constituam bens da União, conforme previsto no art. 20, inciso XI, da Constituição, nem todo crime cometido em terra indígena atrai a competência da Polícia Federal. O crime precisa afetar *diretamente* bem, serviço ou interesse da União para ser de competência federal, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 144, combinado com inciso IV do art. 109, ambos da Constituição. A atuação da Polícia Federal seria atraída, por exemplo, na hipótese de invasão de terra indígena para exploração ou uso da terra para fins ilícitos.

As ofensas indiretas devem ser julgadas pela Justiça Estadual e conseqüentemente investigadas pelas polícias civis, que possuem atribuições residuais.

Outra questão são os direitos indígenas. Conforme o art. 109 da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

direitos indígenas. Conforme corrente dominante na doutrina jurídica, somente as questões que envolvam interesse da União, fruto da combinação do art. 109, incisos IV e XI, com o art. 231, ou que tenham como motivação a disputa de direitos atinentes à coletividade indígena, deslocam a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Ou seja, para que haja o deslocamento, não basta que o indígena seja sujeito ativo ou passivo na conduta delituosa. O crime precisa ter contornos transindividuais e atingir a coletividade.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No caso em que cinco rapazes mataram queimado o indígena Galdino Jesus dos Santos, em Brasília, no ano de 1997, a Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual.<sup>4</sup>

No mesmo sentido vai o enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria a disputa de direitos indígenas e se filiou à corrente citada, decidindo que, via de regra, crime praticado por indígena ou contra ele será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a interesse da coletividade indígena.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> STF, 2ª Turma, HC 75.404/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001

<sup>5</sup> AgRg nº CC 149.964/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 29/03/2017





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se durante a investigação realizada pela Polícia Civil surgirem indícios que demonstrem um dano coletivo à comunidade indígena, não há óbices para que a investigação seja encaminhada à Polícia Federal.

Quanto à segurança, o art. 144 da Constituição atribui à Polícia Militar a função de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, a PM deverá ser acionada, seja para atender um delito de homicídio por questões pessoais, uma discussão entre indígenas, perturbação do sossego alheio ou até mesmo para atender um delito de genocídio em aldeia indígena. A inteligência do art. 144, na combinação do *caput* com seu § 5º, é a de que, na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar.

Cabe mencionar que o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribui às Forças Armadas competência subsidiária para desenvolver atividades preventivas e repressivas contra delitos na faixa de fronteira e contra delitos transfronteiriços e ambientais. Para tal, podem executar patrulhamento, revistar pessoas e veículos e efetuar prisões em flagrante delito, dentre outras ações, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. Não há, ressalve-se, previsão específica de seu emprego, mesmo em caráter subsidiário, para monitorar, vigiar, prevenir e reprimir crimes que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, o que constitui uma lacuna que, nesta oportunidade, podemos suprir. Basta lembrar que, enquanto Bruno e Dom seguiam desaparecidos, as Forças Armadas reafirmaram a sua capacidade de agir, mas ressalvaram que, para tal, aguardavam a determinação superior, que demorou a vir.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Registre-se, ainda, que a discussão sobre a disputa de direitos indígenas prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição é importante para definir o órgão para investigação ou julgamento do crime, mas não para a atuação da polícia administrativa. A atuação administrativa de polícia sempre caberá à Polícia Rodoviária Federal, para patrulhamento ostensivo das rodovias federais, à Polícia Ferroviária Federal, no caso de ferrovias federais, à Polícia Militar nos demais casos, ou mesmo às Forças Armadas, em caráter subsidiário, nas hipóteses estritas já citadas.

No caso de Dom e Bruno, a cronologia dos fatos e os elementos probatórios recomendariam a atribuição da apuração à Polícia Federal. Após a diligência externa, em reunião de trabalho ocorrida no dia 6 de julho, o Senador Fabiano Contarato expôs, com muita clareza, que há um evidente liame entre os crimes ambientais, as ameaças, os homicídios e a ocultação de cadáveres, estando interligadas, portanto, as provas desses crimes. A competência da Polícia Federal, do Ministério Público da União e da Justiça Federal para investigar e julgar os crimes ambientais atrai os demais crimes conexos, não cabendo análise isolada em diferentes esferas.

Exortados pelo Presidente Randolfe Rodrigues, com o intuito de dirimir inseguranças percebidas na diligência ao Amazonas, acolhemos plenamente a manifestação do Senador Contarato e anotamos essa declaração, de que a competência federal para apurar esses crimes já é, inclusive, definida em lei. Assinalamos, ainda, que a Procuradoria-Geral da República recebeu este Relator e manifestou a convergência de seu entendimento. Assim, no dia 6 de julho, a Comissão aprovou o Requerimento nº 12, de 2022, para que os ministérios públicos federal e amazonense e a Justiça Estadual fossem oficiados



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

acerca da competência federal sobre os crimes em questão. Com efeito, a investigação foi transferida para a esfera federal.

## 8. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto perante esta Comissão Temporária, concluimos que o aumento da violência contra indígenas é, de fato, reflexo de um funcionamento ineficiente do sistema de garantia de direitos previsto na nossa Constituição.

Ao tratar da defesa dos povos indígenas, duas referências históricas devem ser lembradas: não podemos admitir que povos e culturas sejam subjugados e erradicados como o foram na Era Colonial; da mesma forma, os regimes totalitários do Século XX deixaram à humanidade uma lição sobre a importância de proteger minorias.

O respeito às diferenças é um dos pilares das democracias modernas, que reconhecem o valor da diversidade humana e não toleram a discriminação. Aprendemos, a um grande custo, que o poder da maioria para tomar decisões não pode avançar sobre os direitos fundamentais das minorias. O Estado é democrático, mas também é de direito. E a soberania é atributo de todo o povo, não apenas de sua maioria. A sociedade só pode ser mais livre, justa e solidária se incluir a todos, e não se for excludente.

Essas lições foram incorporadas à Constituição de 1988, pluralista e democrática, cujo art. 231 reconhece aos povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcar,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse mesmo artigo atribui aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos em suas terras.

Em contraste com esses dispositivos, o Estado tem negligenciado o seu especial dever de proteção. Mesmo que se possa discutir a legitimidade dos interesses de não-indígenas sobre áreas não-homologadas, como defende a atual gestão da Funai, não há sombra de dúvida de que a presença de invasores nas terras já homologadas, como a do Vale do Javari, é um emaranhado de crimes contra os indígenas, contra a União e contra os interesses nacionais.

Mesmo diante do avanço dos criminosos, a Univaja não tomou a justiça em suas próprias mãos lutando contra os invasores, preferindo se organizar, dentro da lei, para documentar e denunciar os crimes na esperança de que os Poderes do Estado cumpram os respectivos papéis. Nesse cenário, chega a ser irônico que os indígenas, muitas vezes retratados por seus detratores como selvagens, venham nos lembrar a todos, com grande eloquência, da importância civilizatória do império da lei, que é a base do Estado de Direito.

Há quem acuse os indígenas de se aliar a organizações não-governamentais e a governos estrangeiros para solapar a soberania nacional, usando como pretexto a defesa do meio-ambiente. O que vemos, na verdade, é que os indígenas clamam insistentemente pela presença do Estado brasileiro e pela defesa de sua cidadania. Contra invasores, inclusive estrangeiros, colocam a própria vida em risco para cumprir funções que cabem, primordialmente, às autoridades constituídas. Dessa forma, os indígenas renovam provas de seu patriotismo, pois defendem terras que, constitucionalmente, são patrimônio da União.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto as declarações proferidas pelas autoridades maiores do executivo e pelo Presidente da Funai, resta nos, lamentar as infelizes manifestações que não agregaram em nada no momento em que foram proferidas, intensificaram sim, a dor dos familiares e entes próximos que no mínimo careceriam de serem respeitadas.

Nesse contexto, lamentamos profundamente a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips, ceifados enquanto se dedicavam a causas que refletem interesses de toda a humanidade e valores assentados na nossa Constituição. Talvez, se os criminosos não estivessem tão seguros de seu poder, o indigenista e o jornalista ainda estivessem vivos. Nada pode atenuar suficientemente a dor das pessoas próximas a eles, mas rendemos nossas homenagens ao trabalho que realizaram e declaramos nossa disposição de construir um futuro melhor à luz do seu legado.

Aqui queremos agradecer o empenho dos povos indígenas e da UNIVAJA pelo envolvimento direto nas buscas por Bruno e Dom, pois foram estes, os primeiros a percorrer o rio Itaquai atrás de Pereira e Phillips.

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para esse efeito, não podemos criar um fosso entre economia e meio-ambiente. O desenvolvimento econômico e social é necessário e é um direito dos amazônidas, mas é fundamental que ele seja sustentável e que respeite as balizas legais. Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

O Senado Federal, por intermédio de suas comissões, acompanha e debate essas questões em caráter permanente. Mas não podemos nos esquecer de que a Amazônia está presente em oito países. Dessa forma, convém reforçar, no Parlamento Amazônico (PARLAMAZ), o diálogo franco sobre a união de governos e povos para proteger a Amazônia e promover o desenvolvimento da região com respeito ao meio-ambiente e aos povos originários.

Não obstante a importância do diálogo, vemos a urgência de garantir a segurança na região do Vale do Javari, pelas razões aqui expostas, e na Terra Indígena Yanomami, onde uma grande invasão de garimpeiros, já constatada pela CDH, produz resultados semelhantes. Para esse fim, sugerimos ao Presidente do Senado Federal que, com fundamento no art. 142 da Constituição Federal, no art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, tome a iniciativa de solicitar, ao Presidente da República, o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem nessas duas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em caráter mais permanente, propomos alterar o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, para estabelecer a competência subsidiária das Forças Armadas para atuar na prevenção e repressão de delitos que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, em acréscimo aos delitos transfronteiriços e ambientais, já previstos. As Forças Armadas dispõem de meios e capilaridade muito superiores aos dos órgãos de segurança pública na região amazônica, incluindo sofisticados sistemas de vigilância. Há décadas, os nossos militares acolhem, nas suas fileiras, indígenas, caboclos e ribeirinhos, o que ajuda a consolidar o sentimento de nacionalidade. Reforçar, na lei, a parceria com os povos da Amazônia atende aos valores da paz, da ordem, da união e do desenvolvimento.

Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada.

Diante das falhas apontadas na política indigenista, cabe lembrar que este colegiado não é uma comissão de inquérito e que a situação dos povos indígenas segue sob acompanhamento da CDH. Se os problemas apresentados a esta Comissão decorrem, como acusam os indigenistas, de desvio de finalidade, é assunto, em última análise, para o Ministério Público e o Poder Judiciário. A nós, do Poder Legislativo, reunidos em uma comissão voltada para a melhor compreensão da violência na Região Norte e o acompanhamento do caso de Dom e Bruno, cabe cobrar providências do Poder Executivo, como já fizemos.

Importante ressaltar o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, Polícia Militar e Forças Armadas em conjunto com a Procuradoria da República,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que demonstrou e elucidou, de forma célere, os responsáveis pelos assassinatos. E, prosseguindo nas investigações, certamente haverá consequência para todos os culpados.

Finalmente, enfatizamos que os trágicos eventos relatados a esta Comissão Temporária sugerem a necessidade de reforçar as políticas voltadas para a proteção dos defensores de direitos humanos. Apesar dos atentados e das ameaças, registrados em relatórios e boletins de ocorrência, Bruno Pereira e vários dirigentes da Univaja permaneceram sem proteção do Estado. Já existem, no âmbito do Poder Executivo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada na forma do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Sugerimos à CDH que, no exercício de suas competências precípuas, acompanhe a execução dessa política pública e avalie a pertinência de apresentar proposição para fixar, em lei, um sistema de proteção dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas mais robusto, sem, contudo, invadir competências reservadas ao Poder Executivo.

Encaminhe-se este Relatório à Presidência do Senado Federal, para avaliação da sugestão específica de deflagração de operação de garantia da lei e da ordem, e à CDH, que, como colegiado permanente do Senado Federal, pode aprofundar e dar continuidade ao trabalho da CTENORTE.

Encaminhe-se este Relatório, também, ao Tribunal de Contas da União, para que realize auditoria específica sobre os processos e recursos destinados a atividades de fiscalização e vigilância em terras indígenas, de modo



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a esclarecer as discrepâncias observadas entre as informações prestadas pela Funai e os resultados observados.

Da mesma forma, encaminhe-se cópia deste Relatório ao Ministério Público Federal para que apure possível ocorrência de omissão institucional, por parte da Funai, no atendimento das demandas encaminhadas pelos povos indígenas quanto às invasões na Terra Indígena Vale do Javari, sobretudo por parte da Diretoria de Proteção Territorial e das Coordenações-Gerais responsáveis pela fiscalização de ilícitos nas Terras Indígenas (CGMT) e pela proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato (CGIIRC).



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## ANEXO I

### SÍNTESE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS INTERATIVAS

#### 1. Primeira audiência pública interativa

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA); Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

O Sr. Fernando Vianna falou em nome da INA, que congrega tanto indigenistas da Funai quanto colaboradores que, sem vínculo com a autarquia, trabalham junto aos povos originários. Situou a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips num contexto mais amplo, ilustrado pelo assassinato do servidor da Funai Maxciel Pereira dos Santos, morto em 2019, e por diversos ataques a tiros às bases da Funai na Terra Indígena Vale do Javari. Afirmou que os criminosos que invadem a terra indígena para se apoderar de seus recursos naturais estão articulados com o crime organizado e que há conexões com o narcotráfico internacional.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas. A própria Funai estaria empenhada, na atual



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

gestão, em subverter a sua missão institucional, patrocinando interesses de não-indígenas em lugar de defender os povos originários e suas terras.

Relatou que, em 2019, Bruno Pereira, então Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, articulou com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas. Essa informação foi, posteriormente, corroborada pelo Sr. Eliésio Marubo, que qualificou como primoroso o trabalho de Bruno Pereira à frente da CGIIRC. O Sr. Eliésio afirmou que o reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado o atual governo, que defende a regularização dessas atividades, levando a Funai a exonerá-lo do cargo.

Diante dessa situação, sujeito a perseguição interna em razão do trabalho que desenvolvera, Bruno Pereira se licenciou da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. Engajado nesse trabalho, sem o respaldo da Funai, Bruno entrou na mira dos criminosos.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou muita indignação entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Próximo a falar, o Sr. Eliésio Marubo relatou que Bruno estava disposto a tomar em defesa dos indígenas, e que a ineficiência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, levou a esse resultado. Toda a diretoria da Univaja, que tem denunciado os invasores da terra indígena, está jurada de morte. Os indígenas querem apenas viver em paz, mas para que isso ocorra, o Estado não pode se omitir. Se o problema for falta de recursos, propõe que haja debate para que soluções sejam encontradas. Relatou que há parceiros dispostos a ajudar, inclusive financeiramente, mas a Funai teve que ser acionada judicialmente para aceitar uma doação destinada a reestruturar as bases de proteção. Afirmou que a aversão do governo às organizações não-governamentais contribuiu para a morte de Bruno e Dom e que outras mortes virão se o Estado continuar ausente. Pediu que o Parlamento aja e acompanhe a situação para que isso não continue a se repetir no Vale do Javari.

O Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, lamentou as mortes de Dom e Bruno. Informou que a Funai acionou suas equipes e a Força Nacional assim que foi comunicada, pelos indígenas e pela Univaja, no dia seguinte ao desaparecimento. Relatou que a Funai tem seis servidores no Vale do Javari, que falta estrutura e que as frentes de proteção ficaram sem comando por sete anos. Opinou que é necessário avançar no monitoramento dos indígenas isolados e na vigilância do entorno, cabendo ao Estado proteger a terra indígena, mediante atuação conjunta da Funai, do Ibama e da Polícia Federal. Está disposto a reestruturar o trabalho das frentes de proteção, trabalhando em parceria com os indígenas e com a Univaja.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Passando às perguntas, o Relator perguntou ao Sr. Fernando Vianna sobre o relatório produzido pelo INA, que classifica a atual gestão da Funai como anti-indígena, por buscar a abertura das terras indígenas para a exploração econômica, considerando que o governo afirma que apenas busca dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Indagou, então, se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, ou se há indícios objetivos de irregularidades ou de atos ilícitos praticados pela atual gestão.

Respondendo ao Relator, o Sr. Fernando Vianna disse que o dossiê apresenta documentos e fatos que mostram como a Funai promove perseguição e assédio aos indígenas e aos servidores, agindo com descaso e falta de diálogo. Quanto às visões opostas, mencionou que a Constituição é clara ao obrigar a União a demarcar e proteger as terras indígenas, reservando aos indígenas a posse e o usufruto de seus recursos naturais. Contudo, o governo federal adotou publicamente uma postura de não mais demarcar um centímetro sequer e de promover, inclusive por intermédio da Funai, os interesses daqueles que disputam a posse das terras com os indígenas, o que é inconstitucional.

Ao Sr. Eliésio Marubo, o Relator perguntou sobre mudanças observadas na atuação da Funai desde 2019, sobre o aumento da violência e das invasões, e se denúncias foram feitas aos órgãos competentes. Perguntou, ainda, quais iniciativas de proteção territorial foram tomadas pela Univaja e se conseguiria identificar os controladores e financiadores das atividades criminosas.

O Sr. Eliésio respondeu que a violência vem aumentando vertiginosamente desde 2019, passando de ameaças a mortes, lembrando que o servidor Maxciel foi assassinado naquele ano e que a base da Funai no Rio Ituí,



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que representa o estado brasileiro, foi alvejada diversas vezes. A Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebeu como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar e capacitar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos. Ressalvou que a Univaja tem competência para fazer a vigilância, que é regulamentada pela Funai, mas que a proteção territorial cabe ao Estado, que tem sido omissos. Mencionou, ainda, que Bruno Pereira foi exonerado do cargo comissionado que ocupava na Funai após um grande trabalho de repressão ao garimpo ilegal e ao crime organizado e, posteriormente, mesmo estando licenciado, foi acusado de conflito de interesses ao atuar como colaborador da Univaja.

Ao Sr. Geovanio Katukina, o Relator perguntou como responde às críticas sobre o suposto desmonte da política indigenista, se os coordenadores das frentes de proteção etnoambiental são indigenistas de carreira e sobre as operações de proteção realizadas desde 2019. Após forte protesto do Presidente da CTENORTE, Senador Randolfe Rodrigues, que considerou desrespeitoso o fato de o representante da Funai participar da audiência remotamente, mesmo estando em Brasília, o Sr. Geovanio respondeu que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na sequência, o Senador Humberto Costa, Presidente da CDH, registrou a participação de internautas preocupados com a relação entre o crescimento da pobreza e o aumento de criminalidade na região amazônica, que resultaria na violência contra os indígenas, acentuada pela omissão do Estado e perguntou ao Sr. Eliésio Marubo e ao Sr. Fernando Vianna sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami. Mencionou que não se trata apenas de pessoas pobres que, isoladamente, buscam se sustentar com essas atividades, pois a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos demonstram que são exploradas por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. Questionou, ainda, as acusações do Presidente Bolsonaro de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, sendo que o próprio Presidente teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o narconegócio, na expressão utilizada pelo prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão por viagem. Afirmou ser necessário investigar a



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. É a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno.

Ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que apoiam essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário. Diante da ausência do Estado, a Univaja precisou reforçar suas próprias equipes de Vigilância.

Em seguida, o Senador Fabiano Contarato se pronunciou contra o desmonte da pauta ambiental e da Funai. Afirmou que o governo arma grileiros, estimula usurpação de terra pública, garimpo e crimes ambientais e enfraquece os órgãos de fiscalização, como a Funai, o Ibama e o ICMBio. Dessa forma, ao mesmo tempo em que aumentam os atentados e os indígenas, as comunidades tradicionais e os quilombolas são vilipendiados, o número de autos de infração vem diminuindo.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A palavra foi dada a alguns representantes indígenas para que se manifestassem. Um orador Guarani-Kaiowá, não-identificado, registrou uma lista com o nome de indígenas mortos, pedindo que as terras sejam demarcadas e a violência não seja normalizada. O Sr. Jaborandi, Tupinambá de Olivença, disse que o governo, o Presidente da República e a Funai, quando deixam de cumprir o que determina a Constituição, passam a ter responsabilidade por um projeto que remete à colonização e visa a morte dos indígenas e daqueles que, como Dom e Bruno, dão a vida para os ajudar. O Sr. Amarildo Macuxi mencionou que a Constituição obriga o governo a demarcar e proteger as terras indígenas, mas o governo não cumpre esses deveres. Disse que o afastamento dos órgãos fiscalizadores obriga os indígenas a vigiar e proteger as próprias terras, enquanto o Presidente da República estimula e tenta legalizar a invasão. Afirmou, ainda, que os rios estão sendo contaminados, as comunidades estão sendo atacadas e expulsas do próprio território, como se fossem elas as invasoras. Por fim, protestou contra a demora do julgamento sobre a tese do marco temporal, pois a indefinição faz com que a violência prossiga.

Após, o Senador Randolfe Rodrigues pediu a palavra para ler o Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional. O documento registra, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informa, ainda, que os pescadores são liderados pelo vulgo Pelado. O Senador Randolfe viu nesse documento uma tragédia anunciada, pois 60 dias mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e usando a arma ali mencionada, viria a assassinar Dom e Bruno. Ponderou que, se o Estado tivesse



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

agido, como é seu dever, e não prevaricado, os infratores teriam sido detidos e Dom e Bruno estariam vivos. Perguntou, afinal, por que a Funai deixou que fossem mortos.

Ao final da audiência, o Sr. Fernando Vianna afirmou que indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade, que tragédias como a ocorrida no Vale do Javari podem se repetir lá e em outros locais. Mencionou que as Forças Armadas afirmaram a sua capacidade de agir, ressaltando estarem condicionadas à determinação superior, que demorou a vir. Relembrou que o governo Bolsonaro tentou tirar a Funai do Ministério da Justiça e atribuir ao Ministério da Agricultura a competência de demarcar terras indígenas, o que foi barrado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal. Diante desse revés, o governo impôs à Funai uma agenda que não vem da interação com lideranças indígenas, mas sim de ruralistas e garimpeiros. Relatou que servidores que executam seu trabalho corretamente são ostracizados, investigados, constrangidos e perseguidos por contrariar a agenda da presidência. Denunciou que os critérios técnicos deram lugar aos ideológicos no preenchimento de cargos e na condução da Funai, levando a autarquia a atuar em sentido contrário ao da sua missão institucional.

## **2. Segunda audiência pública interativa**

A segunda audiência pública interativa realizada pela CTENORTE ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Sr. Jader Marubo relatou que a disposição de Bruno Pereira para defender as terras indígenas e denunciar crimes o colocou em confronto com narcotraficantes, pescadores, caçadores e garimpeiros. Suas iniciativas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, desagradou a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em suma, Bruno contrariou muitos interesses, mas sempre o fez dentro da lei, acionando as instituições competentes.

O Sr. Jader Marubo também informou que, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que chegou apenas um efetivo da Força Nacional para fazer a segurança da sede local da Funai, mas nenhum apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo.

O Sr. Jader confirmou, ainda, que o assassinato de Dom e Bruno decorre da ausência de atuação efetiva do Estado, o que deixa os criminosos livres para agir sem temer a lei e as forças de segurança. Em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República.

Respondendo ao Senador Nelsinho Trad, o Sr. Jader opinou que faltam servidores, estrutura e meios para que a Funai atue eficazmente no Vale do Javari, sendo que, atualmente, a autarquia sequer dispõe de fardamento que identifique seus servidores. Como cidadão e indígena, lamentou a declaração do



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Presidente Bolsonaro, ainda em campanha, de que daria “uma foiçada no pescoço da Funai”, que fundamentou o sucateamento do órgão.

Em resposta a questionamento formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem exterminar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores. Terminou relatando que Bruno Pereira foi um grande amigo que saiu em defesa dos indígenas num momento de grande vulnerabilidade e os ensinou a proteger o próprio território, de modo que os povos do Vale do Javari planejam festas em sua homenagem.

Em seguida, a Dra. Beatriz Matos iniciou sua fala declarando que a solidariedade, o respeito e o carinho que os indígenas do Vale do Javari e de todo o Brasil dedicam a Bruno deixam-na muito comovida, feliz e agradecida. Lembrou que, mesmo que as forças de segurança tenham demorado a sair em busca de Dom e Bruno, os indígenas se empenharam nesse trabalho desde as primeiras horas após darem pela sua falta.

Disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, é crucial para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberiam à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados.

Protestou, ainda, contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com a família foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente do órgão, que acusou as vítimas em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo. Pediu, portanto, que se retratem.

A Dra. Beatriz pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também oferecendo alternativas de trabalho aos ribeirinhos, para que eles não sejam cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.

Em seguida, o Senador Eduardo Velloso perguntou ao Sr. Jader Marubo sobre algum momento em que os indígenas se sentiram mais seguros, com quais políticas. Em resposta, o Sr. Jader disse que viviam melhor até meados da década passada, mas passaram a sofrer ameaças quando contrariaram políticos e comerciantes locais. Disse, ainda, que a falta de ações do Estado desde 2018 levou a um aumento significativo dos ataques e das invasões, especialmente após o assassinato de Maxciel, que levou muitos servidores a saírem da área.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Senadora Leila Barros perguntou ao S. Jader sobre os planos de proteção da terra indígena. O Sr. Jader contou que os indígenas começaram a se organizar após a promulgação da Constituição de 1988, conseguindo a demarcação de sua terra. Posteriormente, ao perceber que o Estado não estava mais cuidando da proteção territorial, e auxiliados por Bruno, criaram um plano de vigilância que inclui a revitalização das placas e das picadas no perímetro da terra indígena, com casas de apoio para os vigilantes.

O Senador Humberto Costa prestou solidariedade à Dra. Beatriz Matos, externando seu reconhecimento do importante papel que Bruno teve e do simbolismo que seu exemplo representa para a defesa da Amazônia e dos povos originários. Indagou, então, sobre a exoneração de Bruno da CGIIRC. A Dra. Beatriz respondeu que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que busca o contato com os isolados para convertê-los. Designado para atuar no Vale do Javari, sob essas diretrizes, Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE**

### **RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA**

**Relatório de Diligência realizada em Atalaia do Norte e Tabatinga, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.**

Pela CTENORTE, participaram da diligência os senadores Randolfe Rodrigues (presidente), Fabiano Contarato (vice-presidente), Leila Barros e Eduardo Velloso. Na ausência do relator, Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, funcionou como relator *ad hoc*, para essa diligência, o Senador Fabiano Contarato.

A Câmara dos Deputados também enviou, na mesma ocasião, comissão externa para acompanhar as investigações acerca da morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Integraram a diligência os deputados federais José Ricardo (presidente), Vivi Reis (relatora), Joenia Wapichana, João Daniel, Érika Kokay e Rodrigo Agostinho.

### **Primeira parte - Atalaia do Norte**

A diligência teve início em Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, às 10 horas da manhã, na sede da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA). Dezenas de indígenas, inclusive muitas lideranças dos povos da Terra Indígena do Vale do Javari, estavam presentes no evento. O Exército Brasileiro foi representado pelo General Marcius Cardoso Netto, comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva.

O Deputado Federal José Ricardo apresentou os parlamentares presentes. Em seguida, a Deputada Federal Joenia Wapichana manifestou sua solidariedade aos povos do Vale do Javari, afirmando que ninguém deveria perder a vida por defender a vida, de modo que as comissões vieram ouvir sugestões para defender os indígenas e o meio ambiente.

O Senador Randolfe Rodrigues afirmou que as comissões estavam no local onde Dom Phillips e Bruno Pereira foram mortos para apoiar e ouvir os indígenas e as autoridades, com o intuito de contribuir na busca de respostas sobre por quem, por que e como o crime foi praticado. Para isso, é necessário compreender melhor o contexto de violência no qual o crime está inserido. Nesse sentido, propôs as seguintes perguntas iniciais: 1) A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem cumprido seu papel?; 2) Existem ameaças aos indígenas?; 3) Há, especificamente, indígenas ameaçados? 4) A Univaja tem feito denúncias aos órgãos competentes?; 5) Quantas operações o governo realizou, nos últimos meses, para coibir invasões, pesca e caça ilegais, garimpo e outros crimes em terras indígenas?; 6) Qual foi o papel dos indígenas nas buscas por Dom e Bruno?; 7) O

---

gabinete de crise trabalhou em conjunto com os indígenas?; 8) Quem são, afinal, os responsáveis por esses crimes?

A palavra foi passada ao Sr. Manoel Korubo, da Univaja, que afirmou tratar-se de uma tragédia anunciada. Os tiroteios, que ocorrem desde novembro de 2019, foram um aviso e todos sabiam que algo grave estava prestes a acontecer. As vítimas mais recentes, Dom e Bruno, foram mortas para que a pesca ilegal prosseguisse. Eles pagaram com a vida para que os crimes rotineiros na região fossem notados. Mas todos devem ter o direito de viver e de ir e vir em paz. Vê a responsabilidade do Estado, pois houve diversas denúncias ao Ministério Público Federal e à Funai. Além disso, afirmou que o desejo dos isolados de não manter contato deve ser respeitado. Mas a Funai não respeita os indígenas, não protege as terras e não dá atenção às denúncias. Enfim, concluiu dizendo que ninguém quer viver com medo, mas os indígenas não vão parar de lutar pelos seus direitos e, se tombarem, outros seguirão.

Em seguida, o Sr. Darcy Marubo contou que trabalhou pela demarcação da Terra Indígenas, na década de 1990. Após a demarcação, em 1999, 7 pistas de pouso clandestinas utilizadas pelo narcotráfico foram destruídas. Para que a terra indígena seja protegida, a Funai precisa de estrutura e de funcionários em número suficiente, mas, atualmente, falta apoio jurídico, psicológico, sociológico e antropológico aos indígenas, além de segurança. Criminosos invadem as terras e aliciam jovens. A carne de caça e o pescado ilegal são vendidos abertamente em Benjamin Constant. Madeiras nobres são retiradas e levadas para serrarias no Peru, por via fluvial. O envolvimento do narcotráfico e do crime organizado é notório na região, mas quem disser os nomes dos envolvidos estará marcado para morrer. Dessa forma, parece que o governo ri dos indígenas, consentindo

com crimes em plena luz do dia. Os indígenas precisam de diálogo e da presença do Estado, inclusive Funai e Ibama, que foram esvaziados e, atualmente, contribuem para o retrocesso. Na falta do poder público, a Univaja faz parte do papel que lhe cabe, de vigilância e controle do território, mas falta controle de acesso, com bases, nas entradas da Terra Indígena. A prefeitura precisa fazer um trabalho com os ribeirinhos para que tenham perspectiva de trabalho honesto e renda suficiente para não precisarem recorrer à invasão das terras indígenas em busca de sustento. Há pessoas na região que dizem que os indígenas não produzem nada, mas, sem os indígenas, não haveria mais madeira, nem caça, nem pesca, pois os povos originários é que protegem a terra para o futuro, para os nossos filhos. Precisamos de projetos de desenvolvimento sustentável, com manejo de pesca e ajuda de técnicos. Sem isso, não há futuro com prosperidade. Enquanto isso, os indígenas têm medo de ir às cidades, onde são hostilizados. Perguntou, por fim, que país é esse, onde as pessoas vivem com medo por defender o que é certo?

A palavra foi passada, então, a um grupo de caciques Matis, que entregaram uma carta aos parlamentares. Disseram que os Matis protegem a terra e os recursos naturais que são do Brasil, e dos quais os indígenas apenas usufruem. Os Matis vivem ameaçados por invasores, pescadores, caçadores, garimpeiros e igrejas fundamentalistas. Exigem proteção contra a violência e a destruição do patrimônio que é de todos os brasileiros.

O cacique Ivan, dos Matis, deu as boas-vindas aos parlamentares que foram ouvir os pedidos de ajuda, afinal as pessoas precisam conhecer os problemas da região e as autoridades ali presentes podem ajudar.

---

A cacica Sandra Maiuruna, da Aldeia Nova Esperança, teve sua fala traduzida para o português pelo Sr. Jader Maiuruna. Ela também agradeceu a presença dos parlamentares, mas ressaltou a falta do Presidente da Funai, que não está, de fato, com os indígenas. Bruno Pereira interrompeu seu trabalho na Funai precisamente para dar segurança aos indígenas, o que não podia mais fazer na atual gestão. As mortes de Dom e Bruno doem. As terras estão invadidas e os indígenas precisam de proteção para viver em paz. A Funai precisa ser reforçada, com mais servidores, para cumprir sua função. Pediu aos legisladores que façam leis para que a Terra Indígena e seus habitantes sejam realmente protegidos, pois as terras, mesmo demarcadas, estão abandonadas pelo Estado.

Em seguida, o Sr. Jaime Maiuruna contou que trabalhou com Bruno Pereira. Disse, chorando, ser difícil lembrar dele. Trabalharam juntos para melhorar a vigilância da Terra Indígena. Enquanto isso, pessoas armadas e mascaradas passam de canoa, dizendo a todos que não podem mais ir a certos lugares, expulsando indígenas e ribeirinhos. Pede que o Exército e a Polícia Federal garantam a proteção das pessoas na região. Contou, ainda, que pescadores ilegais levam grandes quantidades de pescado refrigerado para Tabatinga e para o Peru, sem que sejam importunados pela fiscalização, pedindo providências do Exército, que tem dois pelotões sediados dentro da Terra Indígena, para que investigue e reprima esses crimes. O Senador Eduardo Velloso pergunta se as ameaças passaram a ocorrer após a demarcação da terra, mas o Sr. Jaime respondeu que sempre viu ameaças, ao menos desde a década de 1980, quando era criança. Apesar de não poder dar os nomes dos criminosos, para não ficar marcado para morrer, as ameaças e as incursões dos invasores já vinham sendo denunciadas ao Ministério Público desde antes das mortes de Dom e Bruno. As regiões onde cada tipo de crime acontece são bem conhecidas e as

denúncias foram feitas em diversas ocasiões, sem que tenham resultado em providências efetivas.

A Sra. Silvana Marubo usou a palavra para afirmar que quer Justiça e Paz para todos. Bruno Pereira era como um parente, mas a atual gestão da Funai adotou como estratégia o enfraquecimento dos indígenas. O Presidente da República não respeita os indígenas, as mulheres, a imprensa e a lei. O governo não fez nada diante das muitas denúncias e isso resultou na morte de Bruno, Dom e Maxciel Pereira dos Santos. Espera, agora, que os parlamentares ouçam e deem soluções, que escutem e façam com que a lei prevaleça. As mães e as mulheres indígenas querem paz. Isso só é possível com segurança e fiscalização. Alguns órgãos foram à Terra Indígena durante a pandemia e logo foram embora. Agora, retornam após a morte de um estrangeiro. Mas as indígenas que são estupradas, agredidas e mortas pedem socorro. Os políticos se esquecem das pessoas, mas ela pede que os parlamentares das comissões ali presentes lutem por elas. As mulheres indígenas e não-indígenas querem ser ouvidas quando pedem impeachment e a saída de Marcelo Xavier. Querem a presença do Exército, da Marinha, da Funai, do Ibama e de todos os órgãos que possam oferecer segurança.

O Sr. Clóvis Marubo mostrou um mapa da região para ilustrar o abandono dos órgãos de segurança. Disse que falta a atuação do Exército na fiscalização. Lembrou que, quando a Terra Indígena foi demarcada, o Exército pediu uma área para realizar instrução de selva, o que fez os Marubo acreditarem que haveria, enfim, segurança. Mas isso não aconteceu. Os pescadores ilegais levam riquezas do Brasil para fora. Os indígenas estão sozinhos no enfrentamento. O Exército não os protege contra os perigos que enfrentam todos os dias. O Ibama saiu, de fato, da região. A fiscalização da Funai é precária. Há grandes dragas nos rios. A região de tríplice fronteira

parece que não tem lei, de modo que até os poucos servidores da Funai lá presentes não têm segurança. Depois da morte de Dom e Bruno, os pescadores passaram a usar máscaras para cobrir os rostos. Há piratas na região, mas o Exército, a Marinha e a Polícia Federal estão ausentes. Além disso, é necessário proteger os isolados: há ao menos 21 pontos onde estão presentes indígenas isolados, com 7 povos ainda não identificados. É preciso proteger vidas e fronteiras. Em Atalaia do Norte, há estrangeiros, há pescadores de subsistência, há pescadores comerciais legais e há os ilegais. Pede que o relatório resulte em mais proteção, inclusive bases na fronteira. Pede, também, que o Itamaraty articule a fiscalização transfronteiriça com o governo peruano. Disse que os indígenas são importunados por criminosos e a Funai não faz o seu trabalho, de modo que precisa ser reestruturada. Já as pessoas da cidade precisam de projetos de desenvolvimento sustentável para que não sucumbam ao incentivo do crime para invadir a Terra Indígena. As lideranças indígenas e os servidores da Funai precisam de proteção e da presença do Estado. Manifestou, ainda, solidariedade aos Guarani Kaiowa e aos Awá Guajá do Maranhão.

A Sra. Feliciano, vice-presidente da Associação Kanamari, comunicou que os caciques estão cumprindo compromissos nas comunidades e pediu que o governo apoie a Univaja, fortaleça as bases da Funai e do Ibama e socorra as comunidades. Disse que as mães se preocupam com o futuro dos filhos, pedindo providências, especialmente na segurança. Relatou que, quando os indígenas vão à cidade para resolver questões em bancos e cartórios, encontram invasores ao longo do caminho, pelo rio, e têm medo. A presença de parlamentares, contudo, traz esperança.

O Sr. Jader Marubo, ex-coordenador da Univaja, se emocionou ao lembrar do trabalho que realizou com Bruno Pereira, a quem considerava

um aliado, um líder e um amigo. Atualmente, o Sr. Jader é funcionário da Funai e não tem receio de ser demitido ao dizer que está sucateada. Considera que Bruno colocou um alvo nas próprias costas ainda em 2012, quando trabalhou para levar urnas para as aldeias, permitindo que mais indígenas votassem e elessem 6 vereadores. Desde então, todos da Funai e da Univaja passaram a ter um alvo nas costas. Perguntou se não são brasileiros, ainda que lutem pelo que é de todo o Brasil, como é o caso da Terra Indígena. Atualmente, na Funai, os que defendem os indígenas são perseguidos pela presidência, que sucateou o órgão. Mencionou que, durante uma fiscalização, sua equipe da Funai encontrou colombianos numa lancha, armados com fuzis e pistolas, mas os agentes não puderam fazer nada, muito menos enfrentar. Um coordenador-regional da Funai no Vale do Javari recentemente exonerado, o tenente da reserva do Exército Henry Charllles Lima da Silva, retirou as armas das bases da Funai, impossibilitando que os agentes enfrentem os criminosos, ou mesmo se defendam. Afirmou que a Funai está tapando o Sol com a peneira. Disse, também que poderia dar nome e endereço de criminosos, mas provavelmente seria morto em seguida. Lembrou que foram os povos indígenas que acharam as mochilas, os corpos e a lancha de Dom e Bruno, mas, quando o efetivo policial chegou, depois de quatro dias, não deu crédito aos indígenas. A imprensa, contudo, reconheceu o trabalho dos indígenas desde o início.

O último representante indígena a falar foi, novamente, o Sr. Manuel, que leu uma carta em nome da Univaja. Manifestou indignação e repúdio à omissão do Estado, que resultou no crime que motivou a vinda das autoridades. Lembrou que, desde 2019, a Univaja formaliza denúncias. Desde a morte de Maxciel, as intimidações e invasões aumentaram, ao passo que a Funai se retira. Na ausência do Estado, o crime avança na região. As ameaças de morte são preocupantes. Pediu a presença ostensiva e

---

permanente da Polícia Militar Ambiental, uma base de proteção etnoambiental no Rio Jutaí, bases da Polícia Federal, do Ibama e atuação conjunta das forças de segurança do Brasil com os vizinhos na repressão aos crimes transfronteiriços. Pediu, também, a regulamentação do porte de arma para os servidores e do poder de polícia da Funai. Finalmente, pediu garantia de segurança para os servidores da Funai e os indígenas.

Passou-se a palavra aos parlamentares.

A Deputada Vivi Reis, relatora da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, cumprimentou os indígenas e saudou sua luta histórica. Afirmou que a Comissão precisa dar encaminhamentos efetivos para que haja justiça. Sem isso, novos crimes virão. Os deputados permanecem na região até o dia 1o de julho para receber mais informações e estão à disposição de quem os quiser procurar. Disse querer saber quais foram as providências adotadas pelo governo para apurar o crime contra Dom e Bruno, mas também contra Maxciel.

O relator *ad hoc* da CTENORTE, Senador Fabiano Contarato, afirmou que a morte de Dom e Bruno é uma tragédia anunciada. Considerou intolerável que haja pessoas marcadas para morrer diante do desmonte das políticas indigenista, de segurança e ambiental. Formulou alguns pedidos. O primeiro, de afastamento imediato do presidente da Funai, Marcelo Xavier, porque a política do atual governo é que teria colocado alvos nas costas das vítimas e enfraquecido a presença do Estado. O segundo, ao Itamaraty, para que fortaleça o contato com os países vizinhos a fim de controlar melhor as fronteiras. O terceiro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para robustecer a proteção da região e dos servidores ameaçados, que pagam com a própria vida pela ausência e a omissão do Estado. O quarto ao Ministro de da Justiça e Segurança Pública, que adote as medidas necessárias para o

aumento do número de servidores de carreira e de profissionais terceirizados de apoio administrativo, segurança patrimonial, motoristas e pilotos fluviais à disposição da Fundação Nacional do Índio, especialmente nas frentes de proteção etnoambiental, a fim de promover operações permanentes e contínuas de fiscalização e atividades de identificação, delimitação, demarcação e desintrusão de terras indígenas em todo o País, além de providenciar a segurança necessária ao desempenho dessas atividades, em face de ameaças, atentados e outros crimes que têm sido praticados contra indígenas e indigenistas. Concluiu afirmando que as comissões ali presentes precisam oferecer soluções contra os retrocessos promovidos pelo governo. Os pedidos formulados oralmente receberam a aprovação imediata do Senador Randolfe Rodrigues.

Então, o representante da Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, informou que, desde 2019, a insegurança aumentou e a DPU se habilitou como litisconsorte numa ação que pedia estrutura para as bases de proteção da Funai. Declarou ser triste ver a omissão institucional enquanto os servidores e os indígenas correm risco de vida. No ano passado, a Defensoria Pública pediu judicialmente o afastamento do presidente da Funai, mas não foi atendida pela Justiça.

O Deputado Federal João Daniel, presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, pediu a ampliação dos programas de proteção aos que são ameaçados.

A Deputada Federal Érika Kokay manifestou solidariedade aos que sofrem com o histórico de crimes concatenados, de caráter ambiental, com muita violência. Tais crimes devem ser federalizados. É urgente proteger quem defende o Brasil e os indígenas. Urgente, também, é a presença do Estado, pois é na sua ausência que se criam condições para as

---

ameaças. Afirmou que precisamos de um plano de desenvolvimento sustentável para a região. Acusou o atual governo de servir aos interesses do latifúndio, e não à lei.

O Senador Eduardo Velloso se solidarizou pelas mortes ocorridas. Afirmou que somos todos brasileiros e, no que depender dos parlamentares, nada assim voltará a acontecer em qualquer parte do território brasileiro.

A Senadora Leila Barros disse que, como mulher e mãe, sente dor e revolta ao ouvir as palavras de todos naquela audiência. Além disso, sente indignação ao ver que os povos originários e os servidores da Funai estão submetidos a tamanha insegurança. Afirmou ser hora de atitudes assertivas, como as que foram formuladas pelo Senador Contarato e aprovadas pelo Senador Randolfe. Acrescentou a esse rol a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2022, que dá autonomia ao Ibama e ao ICMBio. Afirmou que não engavetaremos e reagiremos.

O Deputado Federal Rodrigo Agostinho cumprimentou a todos que se dispuseram a falar, ciente dos riscos que isso implica. Ressaltou que problemas como tráfico e garimpo ilegal são comuns em toda a Amazônia, em decorrência da ausência do Estado. Afirmou seu compromisso de lutar por justiça e políticas públicas de verdade.

O Deputado Federal José Ricardo parabenizou a todos que participaram e agradeceu às lideranças que se manifestaram. Informou que, na semana anterior, a Câmara dos Deputados aprovou pedido de segurança para os ameaçados. Pessoalmente, apoiou os pedidos formulados pelo Senador Contarato e aprovados pelo Senador Randolfe. Sugeriu que insistam para que o Ministério Público Federal e a Justiça Federal tenham uma

presença maior na região, mas também o façam o governo estadual, com os respectivos órgãos de fiscalização e segurança. O Senado e a Câmara farão mais audiências para investigar e entender os problemas enfrentados pelos indígenas e o trabalho prosseguirá quando os parlamentares saírem da região.

O Senador Randolfe encerrou a audiência agradecendo à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB) por estar presente, à Univaja, aos povos Maiuruna, Korubo, Matis, Kanamari, Kulima Pano, Matsés, Tsohom-dyapa e aos isolados. Disse ser importante reconhecer que são povos distintos, com línguas e culturas próprias. Não serão esquecidos e os parlamentares não os decepcionarão. Afirmou que os parlamentares honrarão a enorme responsabilidade de não os deixar sós. Pediu, finalmente, um minuto de silêncio para honrar os três mártires: Dom, Bruno e Maxciel.

### **Segunda Parte - Tabatinga**

A comitiva de parlamentares seguiu, à tarde, para Tabatinga, onde se reuniu, a partir das 15:30, no auditório do Exército Brasileiro, com representantes da Funai, da Polícia Federal, do Ministério Público do Amazonas e indigenistas.

O Senador Randolfe Rodrigues pediu aos indigenistas Leandro Amaral e Ricardo que fizessem uma síntese dos problemas que enfrentam na região.

Leandro Ribeiro Amaral, que atua na Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari, foi amigo e colega de Bruno Pereira, a quem considera um servidor exemplar, que deu a própria vida pelos indígenas. Disse que servidores da Funai participaram das buscas desde o

início, sendo que ele mesmo registrou o boletim de ocorrência na manhã seguinte ao desaparecimento. Mas os indígenas participaram de tudo, desde o início, e foram fundamentais para o trabalho, até mesmo porque a Funai tem poucos servidores na área. Relatou que o assassinato de Maxciel, ainda não elucidado, também é resultado da ausência do Estado. Afirmou que a Funai é cobrada a realizar um trabalho para o qual não tem condições. Os servidores que se dedicam às suas missões ficam marcados. A Funai precisa de poder de polícia e porte de arma regulamentados. Disse, ainda, que outras instituições são ausentes, de modo que a Funai faz um pouco de tudo com o pouco que tem, sobrecarregando os servidores e expondo os mesmos à hostilidade dos infratores e criminosos. Pede, enfim, reforço da própria Funai e de outras instituições, caso contrário tem certeza de que é questão de tempo até que ocorram mais assassinatos.

O indigenista Ricardo Sallum, que atua na Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari, está na área desde 2017. Essa Coordenação Regional atende, ainda a quatro outras terras indígenas no Vale do Juruá. Trabalha com quinze povos isolados, dois de recente contato e seis povos aldeados. As condições de transporte e telecomunicações são precárias. A região, de fronteira, tem forte presença do narcotráfico. Muitos órgãos públicos têm apenas um servidor lotado na área, de modo que é impossível realizar todo o trabalho que lhes compete. Bruno Pereira tentava frear os invasores, ciente de que a proximidade deles com os isolados poderia resultar em tragédias. Relatou que, na região próxima a Atalaia do Norte, os invasores são, principalmente, caçadores e pescadores, mas o Sudeste da Terra Indígena tem presença de garimpeiros. Indaga como é possível fiscalizar e proteger uma área tão grande com apenas 23 servidores.

O servidor da Funai e procurador da família das vítimas Guilherme Augusto Gomes Martins lembrou a todos da morte do renomado indigenista Rieli Franciscato, em 2020, que tentava contatar indígenas isolados acossados por invasores. Os indígenas, assustados e confundindo os indigenistas com os invasores que os perseguiram, dispararam flechas contra a equipe, resultando na trágica morte daquele que era um dos seus maiores aliados. Isso não teria ocorrido se as terras indígenas não estivessem desprotegidas e a Funai não estivesse desestruturada. Agora, foi a vez de Bruno Pereira, mas outros servidores são ameaçados, por exemplo, por piratas fluviais armados com fuzis. Há casos de tiroteios provocados por garimpeiros e as ameaças são quotidianas. Relatou oito ataques a bases de proteção, suplicando por apoio e providências para que cesse a violência. As denúncias, frequentes, não resultam em providências. Mesmo após a morte de Dom e Bruno, a Funai não tomou medidas para garantir a segurança dos servidores, que continuam trabalhando na área. O mínimo que os servidores pedem é segurança para continuar a fazer o seu trabalho. Encerrou declarando que não quer ter de enterrar mais um colega.

Pelo adiantado da hora, o Senador Randolfe pediu aos parlamentares que fossem sintéticos em suas considerações finais e formulassem perguntas que poderiam ser respondidas oportunamente em documentos enviados às comissões.

A Deputada Federal Joenia Wapichana perguntou se a denúncia de atuação do narcotráfico na região foi formalizada e se a presidência da Funai deu algum encaminhamento.

O Senador Fabiano Contarato disse que recebeu a informação de que, das 39 coordenações regionais da Funai, apenas duas seriam ocupadas por servidores de carreira da autarquia. Perguntou até que ponto

---

isso compromete o trabalho e como a visão dos indigenistas diverge daquela do governo, sobre como tratar os povos originários.

O servidor Leandro, da Funai, disse que é amplamente conhecida a presença do narcotráfico na região. A esse respeito, ele mesmo registrou boletins de ocorrência, que encaminhou à sede da Funai, em Brasília, perguntando, por meio de ofício, quais providências tomariam depois das mortes de Dom e Bruno. Apenas manteve contato com a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, durante as buscas, mas não teve resposta para as outras questões.

O Delegado de Polícia Federal Domingos Sávio Pinzon, que atua na Delegacia de Combate ao Crime Organizado e participa da Força-Tarefa do caso de Dom e Bruno, afirmou que, desde o domingo em que ocorreu o desaparecimento, começou a fazer contatos para organizar os trabalhos de busca. Na segunda-feira, começou a busca propriamente dita, com apoio da Marinha do Brasil. Tanto o Exército como a Marinha e a Univaja apoiaram os trabalhos da Força-Tarefa formada pelas polícias federal e civil. A Polícia Civil já estaria preparando medidas cautelares desde o início das buscas e a Justiça Estadual do Amazonas apoiou as solicitações formuladas. Por meio desse trabalho, chegaram às confissões de Amarildo e à prisão dos demais suspeitos. O inquérito continua, com perícias para esclarecer contradições observadas nos depoimentos, mas apenas a partir do que dispõe, atualmente, nos autos, em termos de depoimentos e provas, não pode afirmar que haja um mandante. Há apenas rumores, que serão investigados. Ao ser indagado pela Deputada Federal Joenia Wapichana sobre o efetivo da Polícia Federal na região, sobre eventuais pedidos de apoio por parte da Funai e sobre os trabalhos feitos para proteger os povos indígenas, o Delegado Sávio respondeu que o efetivo é razoável, mas poderia

ser maior. Afirmou, ainda, que tem projetos para proteger os indígenas, mas não realizou muitas operações na área, recentemente. Há, contudo, operações de combate ao garimpo ilegal em outras regiões da Amazônia.

Ao responder a uma pergunta posterior do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, o Delegado Sávio afirmou que a Polícia Federal dispõe, na região, de 23 agentes e 9 delegados, para uma área que abrange nove municípios.

A Deputada Federal Vivi Reis perguntou por que foi dito, logo após a descoberta dos corpos, que não haveria mandantes, o que lhe causou estranhamento. Perguntou sobre as investigações da morte de Maxciel e se há colaboração com os indígenas nesses trabalhos.

O Delegado Federal Sávio reiterou que, até agora, não há provas de que haja mandantes. Mas isso não quer dizer que essa hipótese esteja excluída, de modo que continuam a investigar. Declarou que a Univaja participou das buscas e da reconstituição do assassinato de Dom e Bruno. A Univaja cedeu, ainda, prédios para o trabalho da polícia e os indígenas foram os primeiros a localizar vestígios do crime. Sem eles, a investigação não teria avançado tão rapidamente.

O Senador Eduardo Velloso acrescentou as perguntas sobre quem são os pescadores ilegais e se seriam moradores da região, recebendo resposta afirmativa.

O Senador Fabiano Contarato mencionou uma denúncia feita pela Univaja ao ministério Público, em abril, contra os criminosos. Seria caso de ação penal pública incondicionada, mas não consta que nada tenha sido feito, mesmo com acusações protocoladas. Considera que o duplo homicídio

tenha relação evidente com as ameaças e com crimes ambientais que vinham sendo denunciadas. Diante da inação das autoridades, pergunta se alguma autoridade estadual chegou a cogitar o deslocamento de competência para o âmbito federal. Pediu, ainda, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública envie um contingente adicional da Força Nacional para apoiar a Força-Tarefa e prover mais segurança para todos na região.

A Deputada Érika Kokay, que concordou com o deslocamento de competência, perguntou, ainda, se houve manifestação oficial do presidente da Funai após os homicídios de dois de seus servidores. Quanto à situação generalizada de insegurança, gostaria de saber sobre a possibilidade de envio da Força Nacional de Segurança Pública e se houve diminuição do efetivo dessa Força, na região, nos últimos anos. O Delegado Sávio confirmou que seria desejável o envio de um contingente mais robusto da Força Nacional.

O procurador estadual Elanderson Lima Duarte afirmou que ainda se estuda a competência estadual ou federal para investigar e julgar os crimes que levaram as comissões ao Amazonas. A Procuradoria-Geral da República esteve, recentemente, na região, e estão dialogando institucionalmente. Quanto às investigações acerca dos crimes denunciadas em abril, sobre os quais indagou o Senador Contarato, afirmou que ainda estuda declinar competência, mas, enquanto isso, os inquéritos correm em sigilo. Há, por fim, muitas informações contraditórias sendo apuradas, como aquelas prestadas por um cidadão que se apresentou à Polícia Civil em São Paulo afirmando ter participado do crime, mas os trabalhos seguem no ritmo mais célere que é possível imprimir.

Em razão do horário, o Senador Randolfe Rodrigues encerrou a audiência agradecendo às Forças Armadas e ao Ministério da Defesa pelo

apoio prestado às comissões parlamentares. Desejou, finalmente, sucesso ao Ministério Público e à Polícia Federal no trabalho investigativo.

### **Conclusão**

Algumas conclusões preliminares podem ser formuladas a partir dessa diligência, na qual foram ouvidas lideranças indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos diretamente envolvidos nas investigações acerca dos crimes que vitimaram Bruno Pereira e Dom Phillips, há muito denunciados pela Univaja e pelos servidores da Funai.

Há uma gritante ausência do Estado Brasileiro na região, cuja economia é, em grande parte, dominada pelo poder do tráfico de drogas e da exploração ilegal de recursos naturais das terras indígenas, tais como minerais, madeira, pescado e caça. O crime organizado exerce um controle de fato sobre essas atividades, que envolvem o financiamento de expedições, cujos elevados custos com combustível, embarcações, mantimentos e demais insumos (gelo, armamento, material para pesca e caça etc.) são demasiadamente elevados para que pudessem ser suportados pelos humildes habitantes da região que se envolvem nessas atividades em busca de sustento. Mesmo a morte e o ocultamento dos corpos e pertences de Dom e Bruno envolveu os esforços de várias pessoas, o que desperta justificado receio de que tenha havido coordenação e um mandante, o que resta ser investigado.

Há, atualmente, um frágil entendimento entre as autoridades envolvidas na investigação acerca da competência estadual ou federal, o que pode resultar em atrasos e perda de oportunidades, ou mesmo prescrição dos crimes, como ocorreu em outros casos. Além disso, o parco efetivo de segurança coloca em risco todos que, de um modo ou de outro, contrariam os interesses de poderosos criminosos que atuam na região. É urgente que seja

---

garantida segurança para a Força-Tarefa e que a competência investigativa seja definida claramente. Sugerimos iniciativas para definir rapidamente a competência federal sobre esse caso, tendo em vista a demora observada na investigação sobre o assassinato do servidor Maxciel, da Funai, em 2019, que ainda não foi minimamente elucidado.

Registre-se, sobretudo, o clamor unânime entre os indígenas por mais presença do Estado Brasileiro na região. Pedem, a todo momento, que a soberania brasileira seja exercida de fato, que as leis sejam cumpridas, que as pessoas tenham seus direitos garantidos e que os indígenas possam viver em paz nas terras que já foram, inclusive, homologadas. Na ausência quase total das autoridades, os indígenas arriscam a própria vida para defender suas terras e o patrimônio da União contra invasores bem armados. Esses defensores, verdadeiros patriotas, estão sujeitos a uma vida repleta de medo e violência, mas não esmorecem. É urgente que o Estado Brasileiro afirme a soberania de seu povo, impondo a lei e oferecendo projetos de desenvolvimento sustentável que permitam aos indígenas e não-indígenas viver dignamente, em paz e harmonia, sem que sejam postos em rota de colisão pela iniciativa de criminosos que afirmam seu poder no vácuo do desmonte pelo qual passam os órgãos públicos.

Finalmente, é crucial que os maiores culpados por esse desmonte deliberado e pela consequente violação de nossa soberania, com a morte já acumulada de brasileiros – como Chico Mendes, Ari Uru-Eu-Wau-Wau, Paulo Paulino Guajajara, Maxciel Pereira dos Santos e Bruno Pereira – e de aliados estrangeiros do nosso povo – como o jornalista Dom Phillips e, no passado, a irmã Dorothy Stang –, sejam identificados e responsabilizados.

Esta Comissão tem o compromisso de formular projetos e sugestões para reverter esse quadro lamentável e macabro. Nossa responsabilidade perante o povo brasileiro e perante o mundo não aceita nada menos do que a reversão total do contexto de desmonte institucional, ao qual a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, já nomeou “cupinização” do Estado, e do abandono do nosso povo, inclusive dos povos originários, à desassistência, ao desamparo e à violência.



~~Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE~~

**Data:** 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, "IN LOCO", AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE. - CTENORTE**

TITULARES	
Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Telmário Mota (PROS)	
Humberto Costa (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente



**Reunião:** 5ª Reunião da CTENORTE

**Data:** 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(RQS 474/2022)**

A COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DESTINADA A INVESTIGAR, "IN LOCO", NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS CONTRA POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E RIBEIRINHOS E JORNALISTAS NA REGIÃO NORTE E EM OUTROS ESTADOS, ASSIM COMO FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO DESAPARECIMENTO DO INDIGENISTA BRUNO ARAÚJO E DO JORNALISTA DOM PHILLIPS, CRIADA PELO RQS N° 474/2022, REUNIDA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, APROVOU O RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA O PARECER N° 1/2022-CTENORTE.

16 de agosto de 2022

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidente da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 029/2022 – CTENORTE

Em 16 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encerramentos dos trabalhos da Comissão Temporária Externa sobre a criminalidade na Região Norte.**

Senhor Presidente,

Comunico o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Requerimento do Senado Federal nº 474, de 2022, com a finalidade de *“investigar, "in loco", no prazo de 60 (sessenta) dias, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do desaparecimento do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips”*.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Excelência o Relatório Final aprovado por este colegiado, para as providências devidas.

Respeitosamente,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
Presidente da CTENORTE



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Em vista disso, a matéria retornou às comissões temáticas – CSP, CMA e CCJ –, para apreciação da mencionada emenda.

Nessa fase, a primeira análise coube à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

Após, a matéria seguiu para a CMA, que, da mesma forma, emitiu parecer pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que passou a se designada **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Além disso, houve superveniente apresentação da Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas, que inclui, no inciso XII aludido anteriormente, os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal.

Na justificção, argumenta o Senador que

esses profissionais são responsáveis por aplicar a legislação ambiental e adotar medidas diante da constatação de infrações ou crimes ambientais. Apesar de exercerem funções análogas às desempenhadas por fiscais ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), esses servidores ainda não são contemplados pela legislação quanto ao porte de arma de fogo.

Desta feita, incumbe à CCJ pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN e a Subemenda nº 2.

## II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e,

como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“**Art. 6º**.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais)*, abrangendo todo o *SISNAMA* designados para a atividade de fiscalização”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores de outras esferas administrativas – que não a federal – que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, chancelado pela CMA, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – **mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o Sisnama”** – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada por aquela primeira Comissão, chancelada pela segunda.

Na nossa perspectiva, então, o texto da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

Com relação à Subemenda nº 2, observamos que, de acordo com a Portaria nº 474, de 21 de junho de 2024, da Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal (Anexo II, Especialidade 9), os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização.

Não bastasse, ainda que se decidisse pela inclusão dessa categoria, deveriam ser contemplados também todos os agentes estaduais e municipais que desempenham atividades similares, o que poderia descaracterizar os critérios estabelecidos no projeto para a concessão do porte de arma de fogo, ampliando de maneira excessiva seu alcance.

Diante desses argumentos, rejeitamos a Subemenda nº 2.

### III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** e rejeição da Subemenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz Carlos do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2021**

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29. ....

I – eleição, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, em cada caso:

Recebido em 12/5/2022

Hora: 10:56

Assinatura:  
Juliana Soares Amorim



- a) do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de cinco anos;
- b) dos Vereadores, para mandato de quatro anos.

.....” (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

**Art. 2º** Os atuais Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos e Vice-Prefeitos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles que encerrem o primeiro mandato poderão ser candidatos à reeleição no período subsequente.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas eleições, na vigência da Carta de 1988, nos revelam a existência de obstáculos legais importantes à renovação dos mandatos eletivos. No caso específico do Poder Executivo, a regra da reeleição demonstra, a cada pleito, a enorme vantagem do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos em exercício sobre os demais candidatos. A concorrência entre os mandatários e os demais candidatos é desigual e a derrota dos candidatos à reeleição ocorre apenas em circunstâncias muito particulares.

A nosso ver, a renovação da representação política é sempre desejável. Permite simultaneamente o surgimento de novas lideranças e dá às antigas, retiradas momentaneamente do exercício do mandato, a oportunidade de, no convívio com suas bases eleitorais, atualizar sua agenda e suas propostas.

Criar condições legais que favoreçam essa renovação é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição. Para tanto, no que toca aos mandatos do Poder Executivo, a proposta veda a possibilidade de reeleição. Ao mesmo tempo, uma vez que o mandato de quatro anos é manifestamente insuficiente para a implementação satisfatória de um



SF/21187.21742-07

Página: 2/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a



programa de governo, a proposta aumento o tempo dos mandatos do Presidente, Governadores e Prefeitos de quatro para cinco anos.

Cabe assinalar que os direitos dos mandatários em exercício restam assegurados conforme o disposto no art. 2º da presente proposta. No caso de sua aprovação, todos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles aptos a disputar a reeleição poderão candidatar-se na vigência da nova regra.

Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21187.21742-07

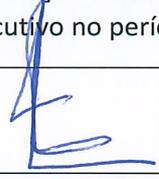
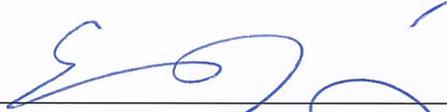
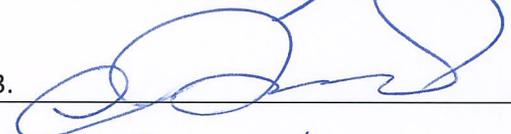
Página: 3/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57feae0c6ca5a



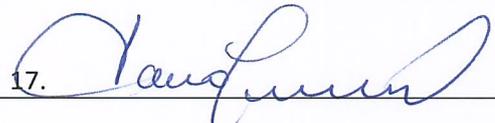
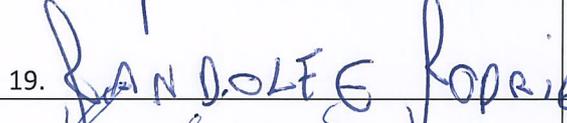
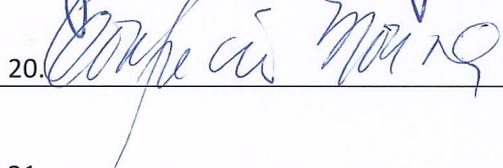
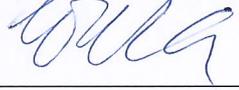
Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

1.		KASURU - Podemos	
2.		BOURAO GILAS	REPETIDA
3.		MARCOS DO CAR	✓
4.	Plínio Valério	<del>Plínio Valério</del>	✓
5.	Franco Correas	<del>Handwritten signature</del>	✓
6.	IZALCI	<del>Handwritten signature</del>	✓
7.	Jorginho Mello	<del>Handwritten signature</del>	✓
8.	Carlos F. Portinho	<del>Handwritten signature</del>	✓
9.	Regina Maria	<del>Handwritten signature</del>	✓
10.	Acir Gurgacz	<del>Handwritten signature</del>	REPETIDA
11.	Ronário de Souza Lima	R-S/L	✓
12.	REGUFFE	<del>Handwritten signature</del>	✓
13.	Wesley Barreto	<del>Handwritten signature</del>	✓
14.	Maitza Gomes	<del>Handwritten signature</del>	✓
15.	Marcelo Costa	<del>Handwritten signature</del>	✓
16.	Luiz de Castro	<del>Handwritten signature</del>	✓

**Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07**

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

17.		Tasso	✓
18.		Jurema Tebet	✓
19.			✓
20.			✓
21.			
22.			
23.			
24.			

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca adequar a composição do Senado Federal à realidade do país, reduzindo o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal de três para dois senadores. Essa medida tem como principais objetivos garantir a economia de recursos públicos, melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e alinhar o Parlamento às expectativas da sociedade brasileira, que exige instituições mais enxutas e eficazes.

A primeira motivação para essa proposta é a necessidade de um Legislativo mais racional e responsável com o dinheiro público. O Senado Federal, assim como outras estruturas do Estado, precisa se adequar ao momento atual do país, no qual o uso dos recursos deve ser otimizado para atender às demandas urgentes da população. A manutenção de uma estrutura legislativa extensa, com um número excessivo de parlamentares, representa um custo que poderia ser mais bem direcionado para áreas como saúde, segurança e educação. Ao reduzir o número de senadores, diminuimos também as despesas associadas a cada



gabinete, incluindo assessores, verbas de custeio e benefícios, sem comprometer a representatividade das unidades federativas. Essa é uma medida de moralização e respeito ao dinheiro do contribuinte.

Além da economia, a redução do número de senadores tem um impacto positivo na dinâmica legislativa. Com menos parlamentares, os debates tornam-se mais objetivos, as negociações políticas ganham clareza e os processos decisórios são agilizados. Em um Senado menor, as deliberações tendem a ser mais eficazes, evitando entraves burocráticos desnecessários. Essa mudança contribuirá para que as propostas em discussão tenham um andamento mais rápido e assertivo, beneficiando diretamente o país.

Outro ponto proposto é a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de rediscutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro.

Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do



sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“**Art. 46**.....”

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“**Art. 139.** As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2024 será de 6 (seis) anos;

III - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 4 (quatro) anos e da seguinte às eleições de 2030, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;



IV - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de quatro anos e o dos eleitos em 2030, de cinco anos.

V - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2030, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais. ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, tem por objeto a alteração do art. 46 da Constituição Federal, para fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, mantendo-se intacto o direito do eleitorado em escolher três Senadores, ou seja, reforça a soberania do voto.

Acrescenta-se, ainda, o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de estabelecer regras de transição para a vedação à reeleição aos cargos do Poder Executivo e para a uniformização das durações dos mandatos eletivos, culminando com a unificação de todos os pleitos a partir do ano de 2030.

Essa proposta legislativa representa um esforço de racionalização do sistema político-eleitoral brasileiro, com vistas à promoção de maior equilíbrio entre os Poderes, maior eficiência administrativa e maior segurança jurídica no processo eleitoral. A alteração da duração do mandato de Senadores para cinco anos deve ser compreendida como medida de alinhamento institucional, é mais simétrica e razoável ao nosso ver. Mais do que uma alteração temporal, trata-se de um aprimoramento da lógica de representação e de renovação democrática.

Acreditamos que, o mandato quinquenal, como ora proposto, mantém a duração necessária ao exercício qualificado das atribuições legislativas e fiscalizatórias do Senado, sem comprometer a necessária renovação política nem a legitimidade representativa.



No campo do Poder Executivo, a emenda propõe a vedação à reeleição para prefeitos, após respeitado o ciclo de transição, que estipula mandato de seis anos aos eleitos para o Poder Executivo municipal em 2024. Trata-se de medida amplamente fundamentada nos princípios constitucionais republicanos e respaldada pela doutrina constitucional contemporânea, que reconhece na alternância de poder um dos elementos estruturantes da democracia.

Noutro giro, concordamos com o escopo central da matéria, o qual visa, precipuamente, extinguir o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. A experiência internacional, notadamente a dos Estados Unidos, ilustra de forma clara os riscos decorrentes da repetição ilimitada de mandatos no Executivo. A 22ª Emenda da Constituição norte-americana, aprovada após o longo governo de Franklin D. Roosevelt, limitou a dois os mandatos presidenciais, inspirando-se no gesto republicano de George Washington, que, mesmo podendo manter-se no cargo, renunciou à reeleição em nome do equilíbrio institucional. O argumento é simples e poderoso: o amor ao poder tende a abrir caminho ao abuso. Por isso, o ordenamento jurídico deve impor freios à perpetuação pessoal, em defesa da institucionalidade.

A eliminação da reeleição, portanto, não é uma restrição de direitos políticos, mas sim uma forma de preservação do sistema democrático. Ao impedir que os Chefes do Executivo utilizem os instrumentos do cargo para beneficiar eleitoralmente sua recondução, protege-se a isonomia entre os concorrentes, combate-se o uso da máquina pública e evita-se a captura das instituições de controle. Trata-se de medida que reforça a integridade do processo democrático e a neutralidade do Estado.

Por fim, a emenda reforça a unificação dos pleitos eleitorais a partir de 2030, com a realização simultânea das eleições municipais, estaduais e federais. Tal disposição confere racionalidade ao processo eleitoral, reduz substancialmente os custos financeiros e operacionais das eleições, diminui o desgaste da Justiça Eleitoral e da administração pública, além de favorecer o engajamento do eleitorado. A manutenção de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, compromete a estabilidade político-institucional e fragmenta o debate público, reduzindo sua qualidade. Ao consolidar todas as eleições em um único ciclo



quinquenal, a proposta promove economia processual e política, permitindo que os mandatos se iniciem de forma alinhada e harmônica, sem sobreposição de agendas. O dispositivo que explicita essa concomitância no texto constitucional, por sua vez, confere segurança jurídica ao modelo, blindando-o de interpretações divergentes ou casuísticas.

A emenda, portanto, representa uma reforma estrutural coerente com os valores da Constituição de 1988, fortalece os mecanismos de controle democrático, racionaliza o funcionamento das instituições e projeta um sistema eleitoral mais eficiente, estável e representativo. Seu conteúdo dialoga com os princípios republicanos, federativos e democráticos que orientam o Estado brasileiro, e sua aprovação significará um passo decisivo para a maturidade do nosso sistema político.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“**Art. 139.** As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - os Prefeitos eleitos em 2024 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de 3 (três) anos;

III - os Prefeitos eleitos em 2028 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;



IV - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 5 (cinco) anos e da seguinte às eleições de 2031, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

V - o mandato dos Senadores eleitos em 2022 será de 9 (nove) anos;

VI - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de 5 (cinco) anos e o dos eleitos em 2031, de 5 (cinco) anos.

VII - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2031, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, propõe fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com a eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, acrescenta-se o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de regulamentar a transição para o novo modelo de duração dos mandatos e vedação à reeleição nos cargos do Poder Executivo, além de prever, de maneira expressa, a unificação das eleições municipais, estaduais e federais a partir do ano de 2031.

O cerne da proposta está em promover uma reorganização do sistema político-eleitoral brasileiro, visando maior racionalidade, equilíbrio federativo, estabilidade institucional e fortalecimento da democracia representativa. A previsão de mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos, incluindo senadores, deputados, prefeitos, governadores e o presidente da República, responde a uma demanda antiga de harmonização entre as diversas esferas de poder, garantindo maior previsibilidade política e diminuindo a sobreposição de ciclos eleitorais.



A alteração no art. 46 da Constituição, ao prever mandatos quinquenais para os Senadores da República, com a eleição concomitante dos três representantes por Estado, contribui para a homogeneidade do sistema legislativo federal. Além disso, afasta-se da proposta de mandatos extensos de dez anos, que poderia comprometer a responsividade democrática, afastando o representante da necessária renovação de sua legitimidade junto ao povo.

No que se refere à reeleição para cargos do Poder Executivo, a proposta preserva o equilíbrio jurídico e político ao estabelecer regras de transição que respeitam os direitos políticos daqueles eleitos sob o regime atualmente vigente, mas avança em direção ao fim definitivo da possibilidade de recondução. A vedação à reeleição após esse período de transição é medida compatível com os princípios republicanos e com as preocupações constitucionais modernas sobre a concentração excessiva de poder. A alternância no comando do Executivo é um dos pilares da democracia constitucional, impedindo que o exercício prolongado do cargo favoreça o uso político da máquina estatal, a cooptação de órgãos de controle e o enfraquecimento das instituições.

A transição ora estipulada preserva o direito de reeleição apenas para os Prefeitos eleitos em 2024 e para os Chefes do Executivo estadual e federal eleitos em 2022 que não tenham exercido o cargo anteriormente, assegurando o respeito à legalidade e à segurança jurídica. Da mesma forma, estabelece-se mandato excepcional de três anos para prefeitos e vereadores eleitos em 2028, a fim de ajustar o calendário eleitoral rumo à unificação total dos pleitos em 2031.

Outro ponto relevante é a disposição de que os mandatos dos senadores eleitos em 2022 terão duração de nove anos, compatibilizando o mandato vigente com a nova regra sem quebra de expectativa ou prejuízo institucional. Já os deputados eleitos em 2026 e 2031 exercerão mandatos de cinco anos, consolidando a lógica quinquenal para todas as esferas do Legislativo. Essa uniformização, além de facilitar a compreensão por parte do eleitor, garante sincronia entre os Poderes, o que favorece a governabilidade e o planejamento administrativo nos entes federativos.

Por fim, a previsão expressa de que, a partir de 2031, todas as eleições — municipais, estaduais e federais — ocorrerão de forma concomitante é medida



que reforça a segurança jurídica e contribui para a economicidade do processo eleitoral. A realização de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, além de dispendiosa, fragmenta o debate público, desorganiza a administração e sobrecarrega a Justiça Eleitoral. A unificação dos pleitos permite uma maior racionalização de recursos, otimiza a logística eleitoral e favorece o engajamento do eleitorado, que poderá exercer seus direitos políticos de forma ampla e consciente, escolhendo todos os seus representantes em um mesmo ciclo.

Dessa forma, a emenda ora apresentada se harmoniza com os valores estruturantes da Constituição Federal de 1988 — o republicanismo, a soberania popular, a periodicidade das eleições e a alternância no poder — e avança na consolidação de um sistema político mais coeso, transparente, estável e democrático. Ao garantir uma transição segura e constitucionalmente legítima, a proposta reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento das instituições e com a construção de uma democracia mais madura, eficiente e representativa.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de discutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro. Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior



consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252494291269, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Acrescente-se § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 14.** .....

.....

**§ 5º-A.** São inelegíveis, para um novo mandato nos cargos referidos no § 5º, aqueles que já tiverem exercido até 2 (dois) mandatos no respectivo cargo, ainda que intercalados.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 12, de 2022, visa prever que, independentemente da vedação à reeleição para o período subsequente, os cargos de Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os tiver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito também só poderão ser exercidos por até 2 (dois) mandatos pelo mesmo ocupante no respectivo cargo, ainda que tal exercício se dê de forma intercalada.

A medida visa fortalecer nossa democracia ao dar efetividade à nova regra constitucional de vedação à reeleição nos cargos do Executivo, indo ao encontro da mudança que este Senado Federal visa imprimir na sistemática eleitoral. A exemplo do que ocorre em outras democracias, como nos Estados Unidos, devemos estabelecer regra para que os cargos do Executivo não possam ser exercidos pelo mesmo ocupante por mais de duas vezes, em qualquer hipótese.



Pelos debates ocorridos na CCJ quando da leitura do relatório, observa-se que há convergência entre os Senadores quanto ao fato de que o instituto da reeleição deve acabar no Brasil, uma vez que instaurou um processo eleitoral pernicioso que impede a oxigenação e renovação dos quadros políticos brasileiros.

No entanto, se houver regra permissiva para que a recondução dos mandatários se dê ainda que alternadamente no curso temporal, corre-se o risco de criarmos nova possibilidade de construções políticas deletérias à nossa democracia, com atores que busquem, entre si, construir indesejáveis alianças populistas “de dobradinha”. Neste sentido, se não impusermos tal restrição, o mandatário do Executivo poderá, no limite, usar a máquina pública para eleger alguém a ele subordinado que, na sequência, poderá agir da mesma forma para reconduzir seu antecessor, e aí sucessivamente.

**Nossa democracia liberal brasileira, ainda jovem e em crescente maturidade, precisa estar ancorada em salvaguardas normativas constitucionais que evitem condutas abusivas dos mandatários que almejam, simplesmente, se perpetuar no poder às custas da estabilidade e do equilíbrio do jogo eleitoral democrático.**

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Acrescente-se o inc. VII ao § 3º do art. 14 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 14.....

.....  
§ 3º.....

.....  
VII- a idade máxima de 80 (oitenta) anos para Presidente e Vice-Presidente da República.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A liderança de uma nação exige não apenas experiência, mas também vigor físico e mental para enfrentar os desafios complexos e a carga de trabalho intensa que o cargo impõe.

Recentemente, o Presidente dos EUA, Joe Biden, desistiu de sua candidatura à reeleição. A decisão de Biden, ao que tudo indica, foi influenciada por questões de saúde e pela crescente pressão pública e política sobre sua capacidade de continuar a exercer plenamente suas funções.

De fato, a experiência com Biden gerou uma preocupação no eleitorado daquele país. Segundo uma pesquisa do *Pew Research Center* conduzida



em 2023, 79% dos estadunidenses apoiam limites etários para ocupar o cargo de Presidente da República. Este apoio maciço mostra uma percepção coletiva de que a capacidade de desempenho do cargo pode ser comprometida pela idade avançada, especialmente em funções que exigem intensa atividade mental e física.

Há exceções, é claro, mas, em regra, a partir de certa idade é perceptível o aumento do risco de doenças, bem como o comprometimento da capacidade psicomotora e a velocidade de processamento de novas informações para resolução de problemas.

Destarte, a preocupação do eleitorado dos EUA não é desarrazoada, pois eventual incapacidade cognitiva do governante afeta toda a nação por ele liderada, sobretudo quando a chefia de governo se cumula à chefia de Estado, como lá ocorre, em modelo também adotado no Brasil. Nesses casos, concentra-se nas mãos de uma só pessoa o poder para ditar os rumos de um país em várias dimensões, desde a política monetária até as relações internacionais, passando pelo comando supremo das forças armadas.

Nesse contexto, torna-se imperioso que tomemos providências no Brasil antes de enfrentarmos angústia semelhante à dos Estados Unidos nas prévias eleitorais.

Assim, propomos limitar em oitenta anos a idade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Com a nova condição de elegibilidade, procuramos assegurar que os aspirantes ao cargo tenham maior probabilidade de manter saúde física e mental adequadas às exigências presidenciais. Esse limite, em nosso entendimento, mitiga riscos de uma liderança ineficaz, ao mesmo tempo em que preserva o acesso à Presidência da República por líderes experientes.

Ademais, a idade proposta é justa, pois superior à idade de 75 (setenta e cinco) anos, que correspondente à idade da aposentadoria compulsória para o servidor público (Constituição, art. 40, § 1º, II), bem como para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (Constituição, ADCT, art. 100); não sendo, portanto, um limite desarrazoado.

Confiantes de que essa medida visa fortalecer a governança, promover a confiança pública e assegurar que o Brasil esteja bem representado e liderado



---

no cenário global, submetemos a presente emenda ao crivo das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala da comissão, 24 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9602167991>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 27, à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 29 e aos arts. 45 e 46, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** .....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

.....” (NR)

“**Art. 29.** .....

I - .....

.....

**b)** dos Vereadores, para mandato de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

.....” (NR)

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

.....” (NR)

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

.....” (NR)





## EMENDA Nº (à PEC 12/2022)

Incluem-se os seguintes arts. 2º, 3º e 4º à PEC nº 12, de 2022 que “Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos”:

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“**Art. 100-A.** As competências para julgar estabelecidas neste Capítulo em função do cargo ou função, originárias ou por conexão, são improrrogáveis e se encerram no momento dos términos do mandato ou do exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. O órgão judicial que estiver exercendo a jurisdição de que trata o caput dela declinará, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.”

**Art. 3º** Os processos em tramitação na data da promulgação desta Emenda Constitucional cujas competências para julgar foram estabelecidas conforme as disposições do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal terão suas competências declinadas, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O foro por prerrogativa de função, como o próprio nome revela, tem por finalidade assegurar a independência e o livre exercício de determinados



cargos e funções. Julgamos que sua existência coaduna-se com a proteção do interesse público e do Estado Democrático de Direito, assim como é fundamental para o bom funcionamento da República.

Conforme entendemos, esse foro especial destina-se a, em última instância, preservar e resguardar os melhores interesses do cidadão, o principal beneficiário do adequado funcionamento da máquina estatal. Aproveita especialmente a ele a mais célere possível solução de eventuais querelas envolvendo ocupantes de determinados cargos e funções de maior estatura da República, de forma que a autoridade esteja focada na defesa da boa prestação do serviço público.

Resta claro, portanto, que o dito foro privilegiado não é uma distinção conferida à pessoa física ocupante do cargo, a ela não está vinculado e não pode ser entendido como algo que se incorpore ao seu patrimônio jurídico.

Nesse sentir, confeccionamos esta emenda à PEC nº 67, de 2023, para assentar definitivamente a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função, contando com o apoio de Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

**Senador Hamilton Mourão**

**(REPUBLICANOS-RS)**

Sala das sessões, 30 de abril de 2025.





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 12/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 46 da Constituição Federal, com a revogação do atual § 2º, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, e acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 139:

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores com mandato de cinco anos, de acordo com as regras de transição estabelecidas.

§ 2º (Revogado).....

.....” (NR)

“Art. 139 As disposições constitucionais que versam sobre a vedação da reeleição e a duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - o Presidente da República e os Governadores eleitos em 2026 terão mandatos de quatro anos, e aqueles eleitos em 2030, de cinco anos, vedada, nesse caso, a reeleição para o período subsequente;

II - os Senadores eleitos em 2026 terão mandatos de nove anos, aqueles eleitos em 2030, de cinco anos, e aqueles eleitos em 2035, de cinco anos.

III - os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 terão mandatos de dois anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e aqueles eleitos em 2030, mandatos de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente;

IV - os Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos em 2026 terão mandatos de quatro anos, e aqueles eleitos a partir de 2030, mandatos de cinco anos.

## JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente emenda são, em primeiro lugar, a redução dos mandatos dos Senadores para cinco anos, de forma a alcançar a renovação de todos os mandatos eletivos na mesma data, a cada cinco anos.



Em segundo lugar, tornar explícito que essa redução tem como consequência lógica a supressão da regra da eleição alternada dos Senadores em um e dois terços, como vigora hoje.

Em terceiro lugar, acelerar a vigência das medidas propostas.

No que toca a esse último aspecto, nossa proposta prevê a ampliação do mandato dos Senadores eleitos em 2026 para nove anos, com a redução dos mandatos daqueles eleitos em 2030 para cinco anos.

Quanto aos Prefeitos, propomos a redução do mandato dos eleitos em 2028, com direito à reeleição, e a definição do mandato de seus sucessores em cinco anos, agora vedada a reeleição. **Dessa maneira, todos os mandatos se encerrariam em 2030, e os eleitos no pleito daquele ano teriam mandatos unificados em cinco anos.**

Pelo exposto, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250504661597, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC 12/2022)

(SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em seis anos.

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

.....” (NR)



“Art. 29.....”

I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de seis anos, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de seis anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

**Art. 2º** A aplicação desta Emenda Constitucional obedecerá às seguintes regras de transição:

I - são mantidos os mandatos e o direito à reeleição do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal eleitos em 2022 e dos Prefeitos eleitos em 2024;

II - o Presidente da República e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal eleitos a partir de 2026 terão mandatos de seis anos, sem direito à reeleição no período subsequente;

III - os Prefeitos eleitos a partir de 2028 terão mandato de seis anos, sem direito à reeleição no período subsequente.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considero pertinentes os argumentos levantados pelos autores da proposição e pelo relator da matéria contra a regra da reeleição dos Chefes do Poder Executivo para o período subsequente a seus mandatos. A experiência acumulada demonstrou com clareza as consequências perniciosas dessa prática, em termos da redução da equidade de condições da competição eleitoral, com vantagens significativas em favor dos incumbentes, bem como do viés imediatista que contamina os eleitos, em prejuízo de projetos estruturantes de longa maturação. Coincido igualmente com os autores no que se refere à necessidade



de ampliação desses mandatos, para conceder tempo hábil para a realização das propostas programáticas escolhidas pela maioria dos eleitores.

Discordo, contudo, em dois pontos fundamentais do relatório apresentado pelo Senador Marcelo Castro. Em primeiro lugar, não vejo benefício na unificação das eleições, inclusive legislativas, como propugnada no relatório. Pelo contrário, considero a frequência das eleições fundamental como pedagogia democrática, tanto para eleitores quanto para mandatários. Eleitores devem se manifestar a cada biênio, para renovar as Casas Legislativas e para sinalizar aos Executivos o estado, sempre mutável, da opinião pública. Cabe aos Chefes do Poder Executivo atenção à vontade popular e reflexão sobre ela, para a manutenção ou correção dos rumos dos governos.

Proponho, por conseguinte, o fim da reeleição, bem como a ampliação dos mandatos de Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos a partir das eleições de 2026 e 2028, consciente de que o calendário desalinhado resultará, na maior parte das vezes, em separação dos pleitos para Executivo e Legislativo, com a possibilidade maior de maiorias diferentes se manifestarem nesses casos, e em alguns poucos anos de coincidência eleitoral na escolha de governantes e legisladores.

Essas são as razões que me levam a submeter a presente emenda à atenção de meus pares e a solicitar para ela seu apoio.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O parecer do relator amplia o mandato de senador de 8 anos para 10 anos. apresentei emenda não acatada que reduziria o tempo de mandato. Como forma de mitigar os prejuízos que veja na decisão do relator apresento emenda que busca vedar a reeleição para o Senado.

A ampliação do mandato para uma década já confere ao senador um período substancial de atuação parlamentar, permitindo-lhe tempo suficiente para contribuir com estabilidade institucional, elaborar políticas de longo prazo e exercer com plenitude sua função legislativa, fiscalizatória e representativa.

Vedando-se a reeleição consecutiva, busca-se mitigar os riscos de perpetuação no poder, o personalismo político e a formação de carreiras vitalícias no Senado, o que compromete a alternância saudável e desejável em uma democracia representativa. Ademais, tal medida contribui para o arejamento da







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcelo Castro

## PARECER Nº       , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, do Senador Jorge Kajuru e outros, que *altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Jorge Kajuru, que altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

Com essa finalidade, o art. 1º da proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários em exercício no início da vigência da nova regra.

Na justificação, os autores da proposta constataam a vantagem dos incumbentes sobre os demais candidatos nas eleições posteriores à vigência da regra da reeleição, vantagem considerada obstáculo relevante ao processo de renovação das lideranças políticas, indispensável ao bom funcionamento dos regimes democráticos.

Encaminhada à apreciação desta Comissão, a matéria foi objeto de oito emendas.

A primeira, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem por objetivo reduzir o número de Senadores por Estado, de três para dois, e o período de seus mandatos, de oito para cinco anos.

A segunda, de autoria do Senador Rogério Marinho, também reduz o mandato dos Senadores para cinco anos, estabelece sua renovação simultânea, ao invés de alternada, como ocorre hoje, e, incidindo sobre as propostas debatidas a partir da apresentação do primeiro relatório, altera a regra de transição proposta para a nova situação, expandindo os mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2024, ao invés de reduzir os mandatos daqueles que serão eleitos em 2028.

A terceira emenda, também de autoria do Senador Rogério Marinho, estabelece um calendário alternativo para a transição, que acolhe redução do mandato de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para três anos, bem como ampliação do mandato de Senadores eleitos em 2022, de maneira a lograr a unificação das eleições a partir de 2031.

A quarta emenda, de autoria dos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, reduz o mandato dos Senadores para cinco anos e assegura aos eleitores três votos a cada renovação das bancadas no Senado.

A quinta emenda, de autoria do Senador Sergio Moro, declara a inelegibilidade dos Chefes do Poder Executivo que tenham exercido por duas vezes o mandato, ainda que em períodos intercalados.

A sexta emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, estabelece em 80 anos a idade máxima dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

A sétima emenda, do Senador Eduardo Girão, veda a reeleição dos mandatários do Poder Legislativo.

A oitava emenda, de autoria do Senador Hamilton Mourão, estabelece a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função.

A nona emenda, dos Senadores Carlos Portinho e Eduardo Girão, reduz o mandato dos Senadores para cinco anos, suprime a regra da eleição alternada e procura acelerar o período de transição para a vigência das mudanças propostas, de modo a alcançar a unificação das eleições a partir de 2030.

Finalmente, a décima emenda, de autoria da Senadora Eliziane Gama, mantém a vedação da reeleição para os Chefes do Poder Executivo, bem como o mandato de Deputados e Vereadores em quatro anos e o dos Senadores em oito anos. Amplia, contudo, o mandato do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos para seis anos, abdicando, portanto, do propósito de unificar as eleições brasileiras em data única.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre Propostas de Emendas à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No que toca à constitucionalidade da matéria, cumpre constatar que todos os requisitos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal são por ela atendidos, a saber: a proposta é de autoria de mais de um terço dos membros do Senado Federal; não se verifica, no momento, a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e seu conteúdo não incorre em ameaça à forma federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação de poderes e aos direitos e garantias individuais.

A respeito do mérito, consideramos procedente a argumentação apresentada pelos autores na justificação da proposição. A experiência acumulada em quase trinta anos de vigência da regra da reeleição não correspondeu às expectativas que conduziram à mudança, em 1997, do texto constitucional.

Ao invés de possibilitar aos eleitores a opção pela recondução de mandatários de sucesso, contribuindo para aprimorar a qualidade dos mandatos, a reeleição resultou num viés pernicioso, de estímulo aos chefes do Poder Executivo pela opção de agendas imediatistas, de fácil retorno eleitoral, em prejuízo de projetos estruturantes, de longa maturação, apesar de preferíveis, sob qualquer critério técnico.

O saldo da experiência pode, a nosso ver, ser assim resumido: ao prejuízo, previsível, do retardo no processo de renovação dos quadros políticos, deve-se somar o prejuízo, inesperado, decorrente do viés eleitoreiro que a perspectiva da reeleição induziu no desempenho dos mandatários.

Manifestamos, por conseguinte, nosso acordo completo, com o fim da possibilidade de reeleição, com a ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, conforme previsto na proposta sob exame, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra.

Consideramos, contudo, necessário avançar no caminho apontado pela proposta, com a inclusão, no seu texto, da previsão da extensão adicional dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de Deputados e Vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos Senadores.

Dessa maneira, chegaríamos a uma situação de unificação das eleições nacionais a cada cinco anos, ao invés da previsão de pleitos nacionais e estaduais a cada quatro anos, alternados a cada dois anos com eleições municipais, como ocorre no presente. A mudança que defendemos resultará em benefícios em duas dimensões relevantes.

A primeira, mais evidente, é a economia de recursos públicos que a unificação das eleições proporcionará. A mobilização do aparato necessário à organização de cada eleição é uma operação dispendiosa, que consome recursos públicos escassos, num país em que necessidades prementes da população não foram ainda devidamente equacionadas. A unificação também propiciará uma redução dos recursos públicos empregados no financiamento de campanhas.

A segunda, menos visível, mas não menos importante, é o ganho em ordem e previsibilidade, importante tanto para os atores do processo político, partidos e mandatários, quanto para os eleitores em geral. O quadro político completo seria definido numa única data, com vigência para os cinco anos seguintes.

De um lado, governantes e opositores poderiam definir suas estratégias racionais de atuação num horizonte temporal estável; de outro, eleitores, movimentos sociais e agentes econômicos disporiam também de um prazo maior para redefinir suas avaliações dos mandatários e refletir sobre a validação ou alteração de suas simpatias políticas e intenções de voto.

Ainda sobre a unificação das eleições, é natural que sejam aduzidos argumentos em sentido contrário, em especial quanto à possibilidade de os eleitores confundirem as questões locais com as nacionais, talvez misturando, por exemplo, aspectos da macroeconomia com a pavimentação das ruas ou com a coleta de resíduos. Ora, com o devido respeito, tais argumentos pressupõem uma incapacidade de o eleitor avaliar e distinguir as situações. Certamente não é o caso do eleitor brasileiro.

É possível até que haja aspectos negativos na unificação das eleições gerais e municipais, haja vista que não há modelos perfeitos, mas é forçoso reconhecer que as vantagens superam, em muito, as desvantagens.

Adotado esse modelo, com as necessárias regras de transição, teremos uma evolução gradual para o quadro definitivo, sem atropelos e com segurança jurídica, respeitando, inclusive, as expectativas de direito daqueles que foram eleitos para um primeiro mandato.

Propomos, nesse aspecto, adicionar os artigos 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2034, com a consequente ampliação dos mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para seis anos, a manutenção dos mandatos dos Senadores eleitos em 2026 em oito anos, e a ampliação dos mandatos daqueles eleitos em 2030 e 2034 para nove e dez anos, respectivamente. Assim, a unificação completa das eleições seria alcançada a partir do pleito de 2034, respeitados os direitos à reeleição de todos os eleitos na vigência da regra presente.

A respeito da Emenda nº 1, consideramos que a redução do número de Senadores é uma questão recente no debate político nacional, um tema que carece evidentemente do acúmulo de discussão e de consensos construídos em torno do fim da reeleição, da ampliação dos mandatos do Poder Executivo e, até mesmo, da ampliação dos mandatos dos legisladores. Votamos, por conseguinte, pela rejeição da emenda.

No que se refere à Emenda nº 2, consideramos o debate a respeito da redução dos mandatos dos Senadores insuficiente para construir um acordo mínimo sobre a matéria. Tampouco observamos ganho institucional na substituição da eleição alternada pela eleição simultânea dos três Senadores. No que toca ao calendário, optamos por uma transição mais gradual. Votamos pela rejeição da emenda.

No que respeita à Emenda nº 3, votamos por sua rejeição, em razão da opção por uma transição progressiva, que permita a assimilação reflexiva da nova regra por parte dos atores políticos.

Da mesma forma, votamos pela rejeição das Emendas de número 4 a 8, uma vez que, a nosso ver, não há o mesmo acúmulo de reflexão, debate e construção de soluções consensuadas em relação a essas matérias, a saber, a redução dos mandatos dos Senadores, a inelegibilidade dos mandatários do Poder Executivo para um terceiro mandato, a vedação da reeleição no Poder Legislativo e a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função.

Pelas razões acima apresentadas, votamos também pela rejeição da Emenda nº 9.

No que toca à Emenda nº 10, votamos por sua rejeição, uma vez que, além de manter a alternância entre eleições municipais e gerais, adiciona um novo desalinhamento entre pleitos que selecionam mandatários para o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas apresentadas e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito, na forma do seguinte substitutivo.

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2022** (Do Senador MARCELO CASTRO e outros)

Extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais, fixa em cinco anos a duração da legislatura e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Esta Emenda Constitucional extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais e fixa em cinco anos a duração da legislatura e o mandato para todos os cargos do Poder Executivo, de acordo com as regras de transição estabelecidas.

**Art. 2º** Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46, 57 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** .....

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“**Art. 27.** .....

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

.....” (NR)

“**Art. 29.** .....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“**Art. 44.** .....

*Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de cinco anos.”  
(NR)

“**Art. 46.** .....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....” (NR)

“**Art. 57.** .....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 3 (três) anos na primeira parte e de 2 (dois) anos na segunda parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....” (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos artigos 139 e 140, com a seguinte redação:

“**Art. 139.** As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I – os Prefeitos eleitos em 2024 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2026 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II – a partir de 2028, para o cargo de Prefeito, e de 2030, para os cargos de Governadores e Presidente da República, não haverá possibilidade de reeleição;

III – o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de seis anos, e, a partir do pleito de 2034, de cinco anos;

IV – a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 e de 2030 será de quatro anos, e da seguinte às eleições de 2034, de cinco anos, duração correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

V – o mandato dos Senadores eleitos em 2026 será de oito anos, o dos eleitos em 2030, de nove anos, e o dos eleitos em 2034, de dez anos;

VI – o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 e 2030 será de quatro anos e, a partir do pleito de 2034, de cinco anos.”

“**Art. 140.** A duração dos mandatos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, tal como prevista no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, somente será aplicada às legislaturas seguintes às eleições de 2034.”

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717, DE 2024

Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que *homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina*, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que *homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que *regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro*

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

Avulso do PDL 717/2024 [2 de 9]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deu novos contornos ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Em primeiro lugar, o diploma legal determina que a demarcação contará **obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida**, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório (art. 5º, *caput*), além de assegurar aos entes federativos o direito de participação efetiva no referido processo (art. 5º, parágrafo único). Ademais, o art. 6º da Lei nº 14.701, de 2023, **assegura aos interessados na demarcação, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, obrigando a sua intimação desde o início do procedimento**, bem como permite a indicação de peritos auxiliares. Outrossim, com o objetivo de assegurar a plena participação social em processos demarcatórios ainda não concluídos, o art. 14 da lei promulgada em 2023 **determina a adequação das demarcações em andamento ao nela disposto**, e seu art. 15 impõe a nulidade daquelas em conflito com a norma editada pelo Congresso Nacional.

Cumprе ressaltar que a eficácia da Lei nº 14.701, de 2023, está mantida na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87, à qual estão apensadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 7.582, 7.583 e 7.586, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 86. O Ministro Gilmar Mendes, relator das referidas matérias, suspendeu todas as ações no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário que discutiam a constitucionalidade da lei que regula o marco temporal, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifeste definitivamente sobre a questão ou até eventual decisão da Corte em sentido contrário. **Em outras palavras, a Lei nº 14.701, de 2023, é válida e eficaz, produzindo, assim, efeitos jurídicos.**

A despeito disso, como detalharemos mais adiante, o decreto que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação colide com as disposições legais em vigor.

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não ignoramos, aqui, a controvérsia jurídica relevante em torno da Lei nº 14.701, de 2023, o que, inclusive, é um requisito para propositura de ADC, como determina o art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*.

Justamente diante da complexidade da questão, a decisão pela suspensão das ações foi acompanhada da criação de uma Comissão Especial de Conciliação designada pelo Ministro Gilmar Mendes para tratar das ações que envolvem o marco temporal para demarcação de terras indígenas e propor aperfeiçoamentos legislativos, voltados à superação do impasse. A comissão é formada por: i) seis representantes do Congresso Nacional, sendo três indicados pelo Senado Federal e três indicados pela Câmara dos Deputados; ii) quatro membros representando a União, indicados pela Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério da Justiça (MJ), Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI); iii) dois membros representando os Estados, sendo um membro indicado pelo Fórum de Governadores e um membro indicado pelo Colégio Nacional de Procuradores de Estado (CONPEG); iv) um membro representando os Municípios, sendo indicado conjuntamente pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); v) cinco membros indicados pelos requerentes de todas as ações de controle de constitucionalidade; e vi) seis membros indicados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

Observe-se que, em decisão recente, lavrada em 21 de novembro último, o Min. Gilmar Mendes prorrogou os trabalhos da Comissão Especial até 28 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos: *a designação de sessões temáticas para os dias 16 e 18 de dezembro, objetivando a oitiva pelos membros da Comissão, respectivamente, de antropólogos e representantes das comunidades indígenas, evidencia a qualidade das reflexões e o cuidado no tratamento do tema. No entanto, a complexidade das questões controvertidas, que ensejou a instauração da Comissão Especial e justifica o aprofundamento fático a que se dedicam seus membros, impõe a prorrogação do prazo inicial de duração dos*

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

Avulso do PDL 717/2024 [4 de 9]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

*trabalhos. Ante o exposto, prorrogo o prazo de duração dos trabalhos da Comissão Especial para 28.2.2025.*

No âmbito do Senado Federal, tramita a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2023, da qual sou relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para também contribuirmos com uma solução para a questão. Sem renunciar às prerrogativas do Poder Legislativo, mas em respeito ao profícuo debate no seio da Comissão Especial de Conciliação, a deliberação na CCJ permanece em compasso de espera conforme os desdobramentos do debate no bojo das ações judiciais.

Não obstante, **considerada a plena eficácia da Lei nº 14.701, de 2023**, o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*, **não se adequou aos novos requisitos de maior participação social e transparência por ela introduzidos.**

Em primeiro lugar, o procedimento disposto no § 8º do art. 2º do regulamento restringe indevidamente a participação social prevista em lei. O dispositivo infralegal prevê que os interessados no procedimento demarcatório *poderão se manifestar desde o início do processo administrativo*, apresentando razões instruídas com provas pertinentes. O art. 6º da Lei nº 14.701, de 2023, por outro lado, determina que será *obrigatória sua intimação desde o início do procedimento*, bem como assegura a participação dos interessados *inclusive nos estudos preliminares*, facultando-lhes a indicação de peritos auxiliares.

Ademais, o já mencionado § 8º do art. 2º do regulamento prevê a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida como uma *faculdade* dos entes federativos. Por outro lado, o art. 5º, *caput*, do diploma legal *obriga* sua atuação, impondo, assim, verdadeiro *mínus público* aos entes subnacionais. Observe-se que, a teor do parágrafo único do referido art. 5º, a lei assegura o direito de participação efetiva dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida, o que também não é disposto no regulamento.

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

Avulso do PDL 717/2024 [5 de 9]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Tampouco podemos olvidar que a lei editada em 2023 confere maior transparência ao procedimento demarcatório, instituindo obrigações à Administração Pública de prestação de contas ao cidadão que não constam no regulamento. Os §§ 5º e 6º do art. 4º da norma aprovada pelo Congresso Nacional, por exemplo, determinam ampla divulgação dos atos decisórios do processo, bem como facultam a qualquer cidadão o acesso a estudos, laudos e suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais. Já o § 8º do mesmo artigo assegura às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Com efeito, o rito previsto no art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, limita indevidamente, em relação à Lei nº 14.701, de 2023, a transparência e a atuação de Estados, Municípios e da sociedade no processo demarcatório, ampliando a margem de ação da Administração Pública Federal além do que autoriza a norma editada pelo Poder Legislativo. Transborda, assim, dos limites legais, notadamente dos §§ 5º e 6º do art. 4º, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 14.701, de 2023.

Nesse contexto, causa-nos perplexidade que o Poder Executivo tenha editado os decretos de números 12.290 e 12.289, ambos de 4 de dezembro de 2024. Eles homologaram, respectivamente, a demarcação administrativa da Terra Indígena denominada Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, e da Terra Indígena denominada Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, na mesma unidade da Federação. Os respectivos processos de demarcação deveriam ter sido adequados ao disposto na legislação em vigor, como determina o art. 14 da Lei nº 14.701, de 2023, sob pena de nulidade, conforme seu já mencionado art. 15, mas, na verdade, **guardam relação de dependência com o Decreto nº 1.775, de 1996**, uma vez que se alicerçam no procedimento administrativo ali disposto.

De fato, a ausência de comunicação pessoal aos interessados, no início do processo, implicou que o levantamento fundiário e o laudo antropológico foram produzidos unilateralmente pela Fundação Nacional

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

Avulso do PDL 717/2024 [6 de 9]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

dos Povos Indígenas (FUNAI), sem a devida participação da sociedade civil. Ainda que se argumentasse a conformidade ao Decreto nº 1.775, de 1996, o que também é questionável, **o regulamento que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação exorbita do poder regulamentar, o que significa que os decretos de homologação dele derivados também transbordam da lei.**

Além disso, a homologação das respectivas áreas contraria os requisitos dos arts. 3º, inciso I; e 4º, incisos I a IV e § 1º da Lei nº 14.701, de 2023. Segundo os mencionados dispositivos, são terras indígenas aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: i) habitadas por eles em caráter permanente; ii) utilizadas para suas atividades produtivas; iii) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; iv) necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições; devendo esses requisitos serem comprovados com base em critérios objetivos.

Ocorre que em nenhuma das áreas cuja homologação está se suspendendo existe ocupação tradicional indígena em caráter permanente contemporânea à Constituição Federal de 1988 ou mesmo à vetusta Carta de 1967. No Morro dos Cavalos, os descendentes indígenas foram introduzidos pela FUNAI na década de 1990, enquanto existe ocupação não indígena mais que centenária, com posse e justo título. Em Abelardo Luz, por sua vez, é incontroverso que desde o ano de 1949 não existe ocupação indígena na referida área, e mesmo antes disso a ocupação é questionada. Mais ainda, desde o início do século passado dezenas de famílias de agricultores possuem a posse e títulos de propriedade relativos ao território objeto da demarcação de terra indígena ora discutida.

Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sem dúvida, o atual procedimento administrativo de demarcação contraria a Constituição Federal pela via reflexa, **o que exige atuação congressual para sustar o procedimento disposto no Decreto nº 1.775, de 1996**, e, conseqüentemente, por arrastamento, **os decretos editados com fundamento no regulamento já derogado, pois guardam com ele relação de dependência lógica, também exorbitando dos limites legais**. Quanto aos últimos, em particular, sublinhamos que sua preservação poderá levar à remoção de pessoas, com sua destituição de posse centenária, bem como à possibilidade da deflagração de conflitos no pacífico Estado de Santa Catarina.

Diante disso, submetemos à matéria ao escrutínio das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544367363>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
  - art231
- Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996 - DEC-1775-1996-01-08 - 1775/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1996;1775>
  - art2
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12289  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12289>
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12290  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12290>
- Lei nº 4.132, de 10 de Setembro de 1962 - LEI-4132-1962-09-10 - 4132/62  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4132>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio (1973) - 6001/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade (1999) - 9868/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
  - art14\_cpt\_inc3
- Lei nº 11.460, de 21 de Março de 2007 - LEI-11460-2007-03-21 - 11460/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11460>
- Lei nº 14.701, de 20 de Outubro de 2023 - LEI-14701-2023-10-20 , LEI DO MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS - 14701/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14701>
  - art4
  - art5
  - art6
  - art14
  - par1\_inc1
  - par1\_inc4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 717, de 2024, do Senador Esperidião Amin e outros, que *susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 717, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros, que *susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º do projeto susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, bem como a integralidade do Decreto nº 12.289 e do Decreto nº 12.290, ambos de 4 de dezembro de 2024.

O art. 2º da proposição estabelece que o decreto legislativo, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PDL, seus autores asseveram que a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que *regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.ºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, deu novos contornos ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, com os quais colide o Decreto nº 1.775, de 1996, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação.

Nesse diapasão, ainda segundo os autores da proposição, devem ser sustados os dois decretos que homologam as terras indígenas em questão, uma vez que guardam relação de dependência com o regulamento de 1996, que lhes serviu de fundamento.

A proposição foi despachada a este colegiado para emissão de parecer. Não foram apresentadas emendas pelos membros da Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre os bens de domínio desse ente, como é o caso das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (art. 20, inciso XI, da Constituição).

Não há dúvidas de que, independentemente de eventuais debates sobre o seu mérito, a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 – que regulamenta o disposto no art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o

reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas – é vigente, válida e eficaz, sendo dotada de presunção de constitucionalidade. Por isso, os atos e processos administrativos devem ser compatíveis com essa Lei, observando as suas determinações, sob pena de serem considerados ilegais e, portanto, inválidos.

A despeito disso, como demonstraremos a seguir, o PDL encontra óbices de ordem constitucional.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os *atos normativos* do Poder Executivo que exorbitem do *poder regulamentar*.

O poder regulamentar é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”. Não se admite, portanto, que atos individuais e concretos sejam resultado do exercício de poder regulamentar.

Ato normativo, por sua vez, é aquele dotado de generalidade e abstração, isto é, que regula indistintamente as situações e pessoas a ele submetidas. A própria literalidade do texto constitucional, portanto, impede que se promova a sustação de atos concretos e individuais.

Conforme a explicação de Ivan Furlan Falconi, “*sob um viés material, a definição de ato normativo como ato jurídico não difere daquela conferida às leis em geral [...]. Essa qualidade é definida materialmente quando estão presentes no conteúdo do ato as características de abstração, generalidade, impessoalidade e imperatividade*”<sup>1</sup>.

Na sequência, o autor adverte que “*o texto constitucional não autoriza ao Legislativo proceder à sustação de atos que não se revistam desse caráter normativo. Tentativas nesse sentido excederiam a hipótese*

---

<sup>1</sup> FALCONI, Ivan F. *Uma “Ameaça Crível”? O Controle Congressional Sobre a Atividade Normativa da Administração Pública por meio do Decreto Legislativo*. Dissertação de Mestrado Profissional em Direito. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2023, p. 59.

*constitucional e iriam além da competência deferida ao Parlamento, eivando o decreto legislativo promulgado do vício de inconstitucionalidade”<sup>2</sup>.*

No mesmo sentido, é a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que assim disserta sobre o inciso V do art. 49 da Constituição:

Sustar quer dizer suspender. O preceito em exame confere ao Congresso Nacional competência para, por meio de decreto legislativo, suspender a eficácia de atos normativos do Poder Executivo. Dos atos normativos gerais, editados ou como regulamento ou em decorrência de violação dos limites de delegação legislativa.

[...] Ato este que há de ser normativo, ou seja, que estabeleça normas gerais, suscetíveis de aplicação a uma generalidade de casos. Ato individual, portanto, não pode ser sustado pelo Congresso Nacional.

.....  
De qualquer modo, esse controle não vai além da sustação da eficácia do ato, ficando a declaração de sua nulidade em mãos do Poder Judiciário. É este o único que tem a competência para a apreciação no mérito da inconstitucionalidade, cabendo nesse caso a última palavra ao Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup>

Nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC-QO) nº 1.937<sup>4</sup>, não julgou a constitucionalidade de decreto legislativo sustatório por considerá-lo um ato que escapa ao controle de constitucionalidade em abstrato, mas o voto condutor foi incisivo quanto à impossibilidade da sustação de ato administrativo concreto, ou seja, o não cabimento da sustação congressional do ato administrativo.

A esse respeito, observe-se que os Decretos nºs 12.289 e 12.290, de 2024, ao homologarem os procedimentos administrativos de demarcação de duas terras indígenas específicas e determinadas, não são atos normativos gerais e abstratos, tampouco foram editados pelo Presidente da República no exercício do poder regulamentar. Tais atos são individuais e concretos e foram praticados no exercício da competência administrativa conferida pela

---

<sup>2</sup> Idem, *Ibidem*, p. 62.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel G. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1992, Vol. 2.

<sup>4</sup> Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/6/2007.

Constituição para a demarcação das terras indígenas, função essa que é típica do Poder Executivo.

Além disso, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não tem competência para sustar atos do Poder Executivo pelo simples fato de estarem em desacordo com a lei<sup>5</sup>. No entendimento da Suprema Corte, não há previsão constitucional que possibilite ao Legislativo sustar atos do Executivo que julgue contrários à legalidade. Entendeu-se, portanto, que há diferença entre exorbitância do poder regulamentar, que legitima a utilização do decreto legislativo de sustação, e ilegalidade, que desafia exclusivamente o controle judicial do ato.

De fato, a sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe o Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa<sup>6</sup>. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, o Legislativo não pode se exceder ao exercer esse controle político de constitucionalidade, exorbitando de sua função fiscalizatória e, com isso, invadindo as prerrogativas do Executivo.

Assim, eventuais ilegalidades praticadas no decorrer do processo administrativo de demarcação das terras indígenas devem ser questionadas perante o Poder Judiciário, por meio dos instrumentos processuais adequados, como a ação anulatória. Ademais, o decreto homologatório representa tão somente a etapa final do procedimento administrativo, e a sustação de seus efeitos não serve para desconstituir eventuais atos irregulares anteriormente praticados no bojo do processo, sendo imprescindível a via judicial.

De fato, o art. 15 da Lei nº 14.701, de 2023, prevê que é nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos na Lei. Ocorre que, como dito, o reconhecimento de eventual nulidade deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, que tem função constitucional típica de resolver

---

<sup>5</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 5.290, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/11/2019, DJe 9/12/2019; Primeira Turma, RE 1.430.984 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/8/2023, DJe 31/8/2023.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 10ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2024, pp. 374-375.

definitivamente os conflitos de interesses (função jurisdicional), e não perante o Poder Legislativo.

Assim, entendemos que a sustação do Decreto nº 12.289 e do Decreto nº 12.290, ambos de 4 de dezembro de 2024, é materialmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, seja por invadir a competência administrativa do Poder Executivo na demarcação de terras indígenas, seja por usurpar a competência jurisdicional do Poder Judiciário na resolução de conflitos intersubjetivos de interesses.

Por outro lado, em relação à pretendida sustação do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, entendemos que a medida se mostra pertinente, adequada e necessária.

Referido Decreto é um ato normativo, geral e abstrato, e foi editado com a finalidade de regulamentar a Lei nº 6.001, de 1973, conhecida como *Estatuto do Índio*, conforme autorização expressa contida no art. 19 desse diploma legal. Ocorre que as disposições do art. 2º do regulamento não se coadunam com as novas regras previstas pela Lei nº 14.701, de 2023, de modo que a norma infralegal passa a exorbitar do poder regulamentar.

Uma das principais divergências entre ambos é que, com a Lei, passa a ser obrigatória, no processo demarcatório, a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas. Ademais, aos interessados na demarcação, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento, inclusive nos estudos preliminares, bem como passa a ser obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, com possibilidade de indicação de peritos auxiliares.

Além dessas diferenças, os §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 14.701, de 2023, determinam a disponibilização dos atos decisórios para consulta em meio eletrônico, bem como acesso por parte de qualquer cidadão a todas as informações relativas à demarcação. Ademais, o § 7º do mesmo artigo determina que as informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

Com efeito, o Decreto que regulamenta o processo de demarcação, conquanto tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade<sup>7</sup>, é incompatível com o novo diploma legal. Tornou-se, assim, ilegal, e, portanto, reflexamente inconstitucional. Consequentemente, entendemos que ele é passível da sustação congressual prevista no art. 49, inciso V, da Lei Maior.

Por fim, não vislumbramos óbices de juridicidade e regimentalidade no projeto.

Detectada inconstitucionalidade parcial na proposição, conforme anteriormente apontado, apresentamos emenda para corrigir o vício, nos termos do art. 101, § 2º, do RISF.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade parcial, juridicidade e regimentalidade do PDL nº 717, de 2024, bem como votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda saneadora:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do PDL nº 717, de 2024:

“Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.*”

“**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.”

---

<sup>7</sup> STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 24.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/4/2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## VOTO EM SEPARADO

Apresentado perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 717, de 2024, do Senador Esperidião Amin e outros, que *susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 717, de 2024, cujo primeiro signatário é o Senador Esperidião Amin. A referida proposição almeja sustar o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, *que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*; o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, *que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina*; e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, *que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.*

Conforme destacado na justificação da matéria, a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, conferiu novos contornos ao processo de demarcação, impondo maior transparência e participação social, bem como

exigindo a adequação dos procedimentos em curso aos seus preceitos, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, os signatários do PDL afirmam que os processos de demarcação referidos foram conduzidos à margem da legislação vigente, sendo fundamentados em norma infralegal incompatível com a nova disciplina legal.

O Senador Alessandro Vieira, relator da proposição nesta CCJ, apresentou relatório em que conclui pela constitucionalidade apenas da sustação do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, considerando inconstitucional a tentativa de sustar os decretos de homologação, por se tratarem de atos administrativos concretos. Com base nesse entendimento, sugeriu emenda modificativa.

Em que pese o exame conduzido pelo Relator, divergimos de sua interpretação quanto à inconstitucionalidade parcial do PDL. Conseqüentemente, nos termos do art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submetemos a este Colegiado o presente voto em separado.

## II – ANÁLISE

Excluir os decretos de homologação do alcance da sustação congressional, como demonstraremos a seguir, configura entendimento excessivamente restritivo e formalista.

Não resta dúvidas que os decretos de homologação nº 12.289 e 12.290, de 2024, **foram editados com base em procedimento já incompatível com a lei**. São, portanto, atos dependentes de um regulamento ilegal, e que também exorbitam dos limites fixados pelo Legislativo.

Contudo, não se limitam a isso: **são atos de impacto estrutural**, que transformam o regime jurídico de propriedades centenárias, criam instabilidade fundiária, acirram tensões sociais e ignoram o direito à segurança jurídica de comunidades que há décadas ocupam pacificamente esses territórios.

Embora revistam-se de aspecto concreto, seus efeitos são normativos transindividuais, com **impacto direto sobre direitos**

**fundamentais, políticas públicas e sobre a eficácia da legislação que esta Casa aprova.**

Nesse sentido, destacamos **decisão do Min. André Mendonça**, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 971.228/SC, que reforça as implicações dos referidos decretos para a **segurança jurídica** das comunidades envolvidas, **inclusive dos próprios indígenas**.

O foco do RE consiste na suspensão do processo administrativo que culminou no Decreto nº 12.289, de 2024, bem como na homologação promovida pela Funai, até o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.031, cujo objeto é a *definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional*. Referida decisão monocrática tem como fundamento a determinação, pelo Min. Edson Fachin, *de suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas*, até o julgamento final do RE nº 1.017.365, processo-piloto do Tema nº 1.031, de sua relatoria.

Nessa quadra, o Ministro decidiu que, muito embora a suspensão nacional dos processos deva ser cumprida sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, ***a medida visa proteger a segurança jurídica, evitando consolidar decisões judiciais que, após eventual definição em sentido diverso pelo Plenário da Corte, se revelem irreversíveis ou de difícil reversão.***

Nesse contexto, cumpre-nos ressaltar que não se discute aqui apenas um tema sensível como a demarcação de terras. O que está em jogo é se o Congresso Nacional — enquanto Poder autônomo e responsável por legislar — pode ou não exercer controle efetivo sobre atos do Executivo que, embora revestidos de forma administrativa, produzem efeitos normativos relevantes e afrontam a legislação em vigor. **Trata-se, em essência, de um debate sobre a natureza e os limites de funções constitucionais do Poder Legislativo.**

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal nos atribui a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ocorre que **uma interpretação literal, que limite esse dispositivo apenas a atos abstratos e gerais, é incapaz de responder à expansão do poder normativo do Executivo**, que, no caso, edita

atos com efeitos concretos e imediatos sobre direitos fundamentais e políticas públicas — muitas vezes desafiando as funções típicas desta Casa.

É justamente por isso que a Constituição, no inciso XI do mesmo art. 49, estabelece que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Essa não é uma atribuição genérica: é um comando específico. **Não basta que o Congresso legisle — ele deve garantir que sua legislação não seja esvaziada, reinterpretada ou atropelada por atos administrativos com roupagem concreta, mas conteúdo materialmente normativo.**

Por isso, afirmamos que **o controle do Congresso, inculpido nos incisos V e XI do art. 49 da Lei Maior não pode estar restrito à forma do ato, mas sim ao seu conteúdo, à sua função e aos seus efeitos jurídicos e sociais.** Um ato concreto, como um decreto de homologação, pode produzir efeitos normativos profundos, alterando o regime jurídico de propriedade, impactando a organização fundiária, e afetando a vida de comunidades inteiras — sem que isso tenha passado pelo crivo democrático da representação legislativa. Essa expansão da normatividade administrativa exige, necessariamente, uma interpretação não restritiva do papel do Parlamento no exercício do controle político.

Como consequência, **a tese segundo a qual o controle caberia apenas ao Poder Judiciário compromete frontalmente o papel fiscalizador desta Casa.** Confiar exclusivamente ao Judiciário a tarefa de reverter atos do Executivo que afrontam a lei significa renunciar a um mecanismo constitucional próprio de controle político — o decreto legislativo de sustação.

Além disso, **a aprovação do PDL nº 717, de 2024, é também respaldada por precedentes.**

Em primeiro lugar, gostaria de recordar o **Decreto Legislativo nº 293, de 10 de dezembro de 2015**, que susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, originado do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara (PDC) nº 238, de 2015.

A portaria em questão, ao suspender, por até 120 dias — prorrogáveis por igual período — o período de defeso estabelecido em atos normativos prévios, suspendeu, de forma direta, o pagamento do seguro-defeso a um conjunto pré-determinado de pescadores artesanais. **A medida atinge,**

**de forma imediata e concreta, um grupo específico de cidadãos e, sob uma leitura estritamente formal, poderia ser classificada como ato administrativo de efeitos concretos.** No entanto, a sua sustação foi aprovada pelo Congresso com base em sua eficácia material e seu impacto estrutural sobre uma política pública instituída em lei.

O precedente é eloquente: o Congresso Nacional reconheceu que a forma do ato não pode prevalecer sobre seus efeitos. Ainda que a portaria tivesse caráter executivo e concreto, seu conteúdo impactava diretamente direitos previstos em lei e suspendia, de forma ampla, o acesso a um benefício social garantido por norma legal — exatamente o que caracteriza a exorbitância do poder regulamentar e justifica o uso do decreto legislativo como instrumento de contenção.

É, portanto, um exemplo claro de que **atos administrativos de efeitos concretos podem — e devem — ser objeto de controle político quando implicam suspensão, esvaziamento ou desfiguração de direitos instituídos em lei.** O Congresso não se omitiu diante da materialidade do impacto da portaria e exerceu, com firmeza, sua competência constitucional de zelar pela eficácia das normas que aprova.

Assim também deve ser no caso dos decretos de homologação que ora se pretende sustar. Eles não são meros atos de gestão ou registros protocolares: são atos administrativos com efeitos jurídicos transformadores, que derivam de um procedimento incompatível com a nova legislação e que, ao desrespeitar os limites fixados por lei, colocam em risco a segurança jurídica e desafiam o princípio representativo.

Da mesma forma, podemos citar outro caso igualmente ilustrativo: o **PDL nº 206, de 2023**, de autoria do Senador Carlos Portinho, aprovado por esta Casa com o objetivo de sustar o Decreto nº 11.515, de 2023, que havia revogado o Decreto nº 9.731, de 2019 — norma que dispensava a exigência de visto para turistas da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão.

Esse caso reforça um ponto central de nossa argumentação: a linha que separa o ato normativo do ato concreto não pode ser traçada apenas com régua formal. **O que importa, para fins de controle político e sustação, é o efeito jurídico e social do ato, e o grau de ingerência que ele exerce sobre normas, políticas públicas ou direitos legalmente assegurados.**

Em suma, o **controle por decreto legislativo é um instrumento legítimo de freios e contrapesos**, uma reação política e constitucional à tentativa do Executivo de reconfigurar o ordenamento jurídico por meios infralegais. **Ele existe para garantir que esta Casa não seja meramente consultada, mas ouvida — e respeitada — no processo normativo.**

Agregue-se que o Congresso, se não zelar pelo respeito às leis por ele mesmo aprovadas e admitir que o Poder Executivo possa violá-las impunemente e confiante na sucessiva omissão do próprio Legislativo quanto ao exercício das competências que são conferidas pelo art. 49, V e XI, da Constituição Federal, **perderá ele mesmo progressivamente sua autoridade e credibilidade, abrindo espaço para que outros poderes o substituam em definitivo. Com o tempo, se tornará uma mera casa consultiva, um enfeite decorativo em um regime que nada terá de democrático.**

É o que ocorre em relação à Lei nº 14.701/2023, do Marco Temporal, que, embora aprovada por ampla maioria de votos, inclusive com derrubada de veto presidencial, tem sido ignorada pelo Executivo e pelo Judiciário, como evidenciam os decretos demarcatórios ilegais. Não cabe diante da afronta ao Poder Legislativo a resignação, mas, sim, o exercício das competências constitucionais de sustação dos decretos executivos para o restabelecimento da legalidade e dos direitos individuais violados.

Portanto, o PDL nº 717, de 2024, é uma resposta necessária e juridicamente sólida ao abuso normativo. Sustamos, com ele, não apenas atos específicos, mas a lógica de subordinação do Legislativo a uma vontade executiva que se pretende imune ao controle.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PDL nº 717, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2302194&filename=PL-3613-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302194&filename=PL-3613-2023)



[Página da matéria](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....  
 .....  
 II - .....  
 .....  
 m) nas dependências de instituição de ensino.” (NR)

“Art. 121. ....  
 .....  
 § 2º .....  
 .....  
 X - nas dependências de instituição de ensino:  
 .....

§ 2º-C A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

....." (NR)

"Art. 129. ....

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ou

b) nas dependências de instituição de ensino;

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro

ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão  
dessa condição;

b) nas dependências de instituição de  
ensino;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 86/2024/SGM-P

Brasília, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA  
Presidente

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142

- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61

- art121

- art129

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3613, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão

**RELATOR:** Senador Confúcio Moura

01 de abril de 2025



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2023, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). O objetivo da proposição é endurecer as penas para crimes cometidos nas dependências de instituições de ensino, reconhecendo a gravidade desses delitos e a necessidade de reforçar a proteção do ambiente escolar.

Proveniente da Presidência da República e aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados no dia 12 de junho de 2024, nos termos do substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o PL incorpora mudanças relevantes na legislação penal.

Primeiramente, altera o **art. 61** do Código Penal para incluir os crimes cometidos em ambiente escolar como circunstância agravante genérica (*art. 61, inciso II, alínea “m”*).

Além disso, modifica o **art. 121** para aumentar a pena de conferir enquadramento mais gravoso ao homicídio quando cometido nesses locais,

especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima (“*art. 121, § 2º, inciso X, e § 2º-C*”).

O mesmo critério de recrudescimento de pena é aplicado ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando-se nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino, conforme sugestões ao **art. 129** (*art. 129, § 12, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “a” e “b”*).

Outro aspecto relevante é a inclusão desses crimes no rol de delitos hediondos, o que impõe regras mais rigorosas para o cumprimento da pena (*art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, inciso I-A, alínea “b”*).

A presente proposição, submetida à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), será posteriormente encaminhada à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do **art. 102** do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino entre outros assuntos correlatos. Nesse contexto, a matéria ora examinada possui relevância direta para a segurança e o bem-estar da comunidade escolar, justificando sua apreciação por esta Comissão.

Diante do aumento de episódios de violência nesses espaços, a preocupação com a segurança nas instituições de ensino tem sido um tema debatido recorrentemente nos últimos anos.

A escola deve ser um ambiente seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos estudantes, garantindo condições de trabalho adequadas para professores e demais profissionais da educação. No entanto, observa-se que a crescente incidência de atos violentos no interior dessas instituições tem comprometido esse objetivo, gerando um clima de medo e insegurança.

A proposta de recrudesimento das penas para crimes cometidos nas dependências das instituições de ensino se alinha com a necessidade de reforço da proteção desses espaços, dissuadindo a prática de tais atos e garantindo a punição mais severa para os responsáveis, medida que busca preservar a integridade física e psicológica de estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar.

A classificação desses crimes como hediondos também reforça seu caráter repulsivo e a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa. A violência no ambiente escolar não afeta apenas as vítimas diretas, mas compromete toda a estrutura da sociedade e o direito fundamental de acesso à educação em condições seguras.

No mérito, do ponto de vista da educação, entendemos que o PL se mostra pertinente e necessário para fortalecer a proteção da comunidade escolar e garantir a efetividade das políticas de segurança no ambiente educacional. Portanto, a proposição contribui para o fortalecimento da segurança nas instituições de ensino e reforça o compromisso do Estado com a proteção de estudantes e profissionais da educação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES		4. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
LEILA BARROS		3. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
LUCAS BARRETO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3613/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 01/04/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

01 de abril de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 12, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3613, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Sergio Moro

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

06 de maio de 2025



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo e enviado ao Senado Federal.

O art. 1º enuncia o objeto da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º altera o Código Penal:

- acrescentando alínea “m” ao inciso II do art. 61, para incluir os crimes cometidos nas dependências de instituição de ensino como circunstância agravante genérica;

- adicionando inciso X ao § 2º e § 2º-C ao art. 121, para prever pena de reclusão de doze a trinta anos para homicídios praticados em instituição de ensino e causas de aumento de pena de um terço até metade (se a vítima tem deficiência ou doença) e de dois terços (se o autor tem vínculo com a vítima ou trabalha na instituição); e
- dividindo o § 12 do art. 129 (lesão corporal) em dois incisos, um com causa de aumento de pena de um a dois terços (lesão dolosa em instituição de ensino), outro com causa de aumento de pena de dois terços até o dobro (lesão dolosa em instituição de ensino se a vítima tem deficiência ou doença, ou se o autor tem vínculo com a vítima ou trabalha na instituição).

O art. 3º do projeto modifica os incisos I e I-A do *caput* do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para prever que todo homicídio qualificado e a lesão corporal dolosa gravíssima ou seguida de morte em instituição de ensino são crimes hediondos.

O art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

No Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação. Após a Comissão de Segurança Pública, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “k” do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno, porque endurece as penas dos crimes cometidos no interior de instituições de ensino (creches,

pré-escolas, escolas, universidades etc.) públicas ou particulares, a fim de inibir sua prática e aumentar a segurança, a paz e a tranquilidade de alunos, professores, funcionários e pais nesses ambientes.

Trata-se de circunstâncias absolutamente repugnantes, que realmente deixam estarecida a sociedade brasileira e, por isso, merecem um tratamento penal mais duro, como muito bem observou a Presidência da República.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARGARETH BUZETTI		2. VAGO
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO		3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3613/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2023, de autoria do Presidente da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

O PL, na forma como aprovado pela Câmara dos Deputados, é fruto de substitutivo que aprimorou o texto original apresentado pelo Poder Executivo.

Composto de quatro artigos, enuncia em seu art. 1º o objeto da futura Lei.

Seu art. 2º promove as seguintes alterações no Código Penal:

- a) cria circunstância agravante genérica, consistente no fato de ser o crime praticado nas dependências de instituição de ensino (art. 61, II, *m*);

- b) considera homicídio qualificado (punível com reclusão, de doze a trinta anos), aquele praticado nas dependências de instituição de ensino, e estabelece as seguintes causas de aumento de pena para essa espécie de homicídio: (i) ser a vítima pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental: aumento de um terço até a metade; e (ii) ser o autor ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título ter autoridade sobre ela ou, ainda, ser professor ou funcionário da instituição de ensino: aumento de dois terços (art. 121, § 2º, X, e § 2º-C);
- c) prevê que a pena do crime de lesão corporal dolosa seja aumentada: (i) de um a dois terços, quando praticado nas dependências de instituição de ensino; e (ii) de dois terços ao dobro, se, praticado o crime nas dependências de instituição de ensino, a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino (art. 129, § 12).

O art. 3º do PL promove estas alterações na Lei dos Crimes Hediondos:

- a) adapta a redação do inciso I do art. 1º da Lei, retirando as referências aos incisos do § 2º do art. 121 do Código Penal, de modo que, além das hipóteses de homicídio já consideradas crimes hediondos, também o seja aquela na qual a conduta é praticada nas dependências de instituição de ensino;
- b) por alteração do inciso I-A do art. 1º da Lei, qualifica como crimes hediondos as condutas de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas nas dependências de instituição de ensino.

O art. 4º estipula que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antes de seu exame por este colegiado, o PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Segurança Pública (CSP). Ambas concluíram pela aprovação do Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, antes do exame da matéria pelo Plenário do Senado, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL, em obediência ao art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, observamos que o Projeto promove modificações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, versando, sobre crimes e penas, matéria da competência legislativa privativa da União e que se submete ao princípio da reserva legal, a teor dos arts. 22, I, e 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, reputamos justificável e consentâneo com o princípio da proporcionalidade a criação de uma nova agravante genérica, bem como o agravamento de penas para os crimes de homicídio doloso, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, fundados na circunstância de ser o crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Para além da maior reprovabilidade genérica dessas condutas, comparadas a outras espécies delitivas, a sua prática em estabelecimentos de ensino amplifica o seu potencial lesivo, por gerar um clima de insegurança a toda a comunidade escolar ou acadêmica, o qual compromete a própria atividade de ensino-aprendizagem, a fruição do direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal). Também por esse motivo se justifica a sua qualificação como crimes hediondos.

Não vislumbramos razões de juridicidade ou regimentalidade a impedirem a tramitação do Projeto.

Convém atentar para o fato de que o PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de junho de 2024, quando tramitavam no Congresso

Nacional diversas propostas de alteração dos dispositivos do Código Penal citados, bem como da Lei de Crimes Hediondos.

Uma delas veio a se converter na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, que alterou o § 12 do art. 129 do Código Penal, desmembrando-o em incisos.

O inciso I manteve a previsão já existente: aumento de um a dois terços para a pena do crime de lesão corporal dolosa, quando praticado contra *autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O inciso II estabeleceu o mesmo aumento de pena para a lesão corporal dolosa, quando perpetrada contra *membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O PL ora examinado também modifica o § 12 do art. 129 do Código Penal para estabelecer o aumento de um a dois terços na pena prevista para o crime de lesão corporal dolosa. E o faz em duas hipóteses, constantes das alíneas *a* e *b* da nova redação que dá ao inciso I do § 12. Uma delas – a alínea *a* – coincide com a redação atual do inciso I, dada pela Lei nº 15.134, de 2025. Já a alínea *b* insere a hipótese do crime praticado nas dependências de estabelecimento de ensino.

Na nova redação que dá ao inciso II do § 12, o PL prevê o aumento da pena, de dois terços ao dobro, nos casos em que, praticada a lesão corporal dolosa em estabelecimento de ensino, a vítima apresentar vulnerabilidade física ou mental ou o autor mantiver relação de parentesco próximo ou autoridade com a vítima.

Ora, como já assinalado, posteriormente à aprovação do PL na Câmara dos Deputados, o § 12 do art. 129 do Código Penal foi alterado para desmembrá-lo em incisos. A previsão do inciso I é mantida pelo Projeto na

alínea *a* do inciso I do § 12. Já a previsão do inciso II do § 12 é substituída pela nova hipótese de aumento de pena, de dois terços ao dobro.

É evidente que a Câmara dos Deputados não pretendeu substituir um texto por outro, mesmo porque o atual inciso II do § 12 sequer existia quando da deliberação da Câmara Baixa. Por isso, para compatibilizar o PL com a redação atual do § 12 do art. 129 do Código Penal, é necessário que o texto vigente do inciso II do § 12 passe a constituir alínea do inciso I.

Não há dúvida de que alteração dessa natureza, que apenas reordena dispositivos, deve-se fazer por emenda de redação. A deliberação da Câmara jamais pretendeu eliminar ou substituir a atual hipótese de aumento de pena do inciso II do § 12, pela simples razão de que ele nem figurava na lei quando o PL foi aprovado naquela Casa.

Ocorrência em tudo similar àquela antes descrita se dá na redação proposta pelo PL para o inciso I-A do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos. A multicitada Lei nº 15.134, de 2025, desmembrou o inciso em alíneas, para qualificar como hediondos os crimes de lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte, também quando praticados contra *membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

Já o texto do PL, aprovado pela Câmara dos Deputados antes da entrada em vigor daquela Lei, desmembra o mesmo inciso I-A em alíneas, mas, em lugar da hipótese antes mencionada, insere a de lesão corporal praticada nas dependências de estabelecimento de ensino. Há necessidade, portanto, de apresentar emenda de redação para adaptar o texto da Câmara ao novo cenário normativo.

Note-se, ainda, que o Código Penal já traz uma causa de aumento de pena semelhante à nova qualificadora proposta para o crime de homicídio pelo PL, especificamente em relação ao homicídio qualificado cometido contra menor de 14 anos (inciso IX do § 2º do art. 121), aplicável quando o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (inciso III do § 2º-B do art. 121). A nova qualificadora, contudo, por ser mais genérica, pois trata do homicídio cometido em dependência de instituição de ensino (sem restringir a conduta a menores de 14 anos ou a instituição de educação básica),

não teria o condão de modificar o regramento disposto no referido inciso III do § 2º-B e, em última análise, de criar norma penal mais benéfica.

No mérito, concordamos com a proposta. Pesquisas recentemente divulgadas nos dão conta de que os episódios de violência escolar aumentaram substancialmente no espaço de dez anos<sup>1</sup>. No ano de 2013, foram registrados 3.771 casos. Já em 2023, foram 13.117, sendo que metade das ocorrências diziam respeito à violência física. Ao longo desses anos, a curva só foi descendente em 2020 e 2021, quando houve o *lockdown* em razão da pandemia de covid-19.

Para além da chamada violência intraescolar, o Governo Federal identifica como categoria específica a dos ataques de violência extrema contra escolas. No período de 2001 a 2023, foram registradas 43 ocorrências desse tipo, que vitimaram 168 pessoas, sendo 53 delas fatais. Até 2018, apenas 10 ataques haviam ocorrido. Esse número explodiu a partir de 2019. Somente no ano de 2023, aconteceram 15 ataques, que resultaram em 9 mortes e 29 feridos.

Os ataques de violência extrema distinguem-se de outros casos de violência escolar por serem *intencionais e premeditados, direcionados ao ambiente e à comunidade escolar, atentando contra a vida e a integridade física das pessoas, por meio do uso de armas de diversos tipos. Eles combinam elementos como vingança, ideologias extremistas, planejamento detalhado e busca por notoriedade. E sua letalidade é potencializada pelo uso de armas de fogo. Quanto ao perfil dos agressores nos casos identificados, todos eles eram meninos/homens motivados por discursos de ódio e comunidades on-line de violência extrema.*

O aumento do número de crimes de homicídio e lesão corporal dolosa impacta negativamente a frequência escolar. Em 2009, 5,4% dos alunos do ensino fundamental reportaram ter deixado de ir à escola por sensação de insegurança. Dez anos depois, esse percentual havia crescido para 11,4%. Outra pesquisa, divulgada em 2023, revelou que 12,6% das escolas brasileiras (uma

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, Christina. Violência escolar aumenta nos últimos 10 anos. In: *Revista Pesquisa Fapesp*, n. 350, São Paulo, abr. 2025, p. 13-17. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *1º Boletim Técnico Escola que protege: dados sobre a violência nas escolas*, Brasília, dez. 2024. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *A visão da gestão escolar sobre os ataques violentos às escolas brasileiras: uma abordagem exploratória das medidas adotadas para prevenção e enfrentamento do problema*. FBSP, INEP: 2023.

em cada oito) haviam sofrido ameaça ou tentativa de ataque violento nos doze meses anteriores.

Não existe solução mágica para problemas complexos. Por meio do Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024, o Governo Federal instituiu Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas, regulamentando a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

Tal Sistema deve atuar na: produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

Isoladamente, o recrudescimento da resposta penal aos casos de violência nos estabelecimentos de ensino não vai eliminar esse problema, mas é um importante fator dissuasório, o qual, ao lado de outras medidas, pode contribuir para o enfrentamento dessa alarmante questão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Promovam-se as seguintes alterações no art. 129 do Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023:

“Art. 129.....

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino.

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....” (NR)

## EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023:

“**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator